

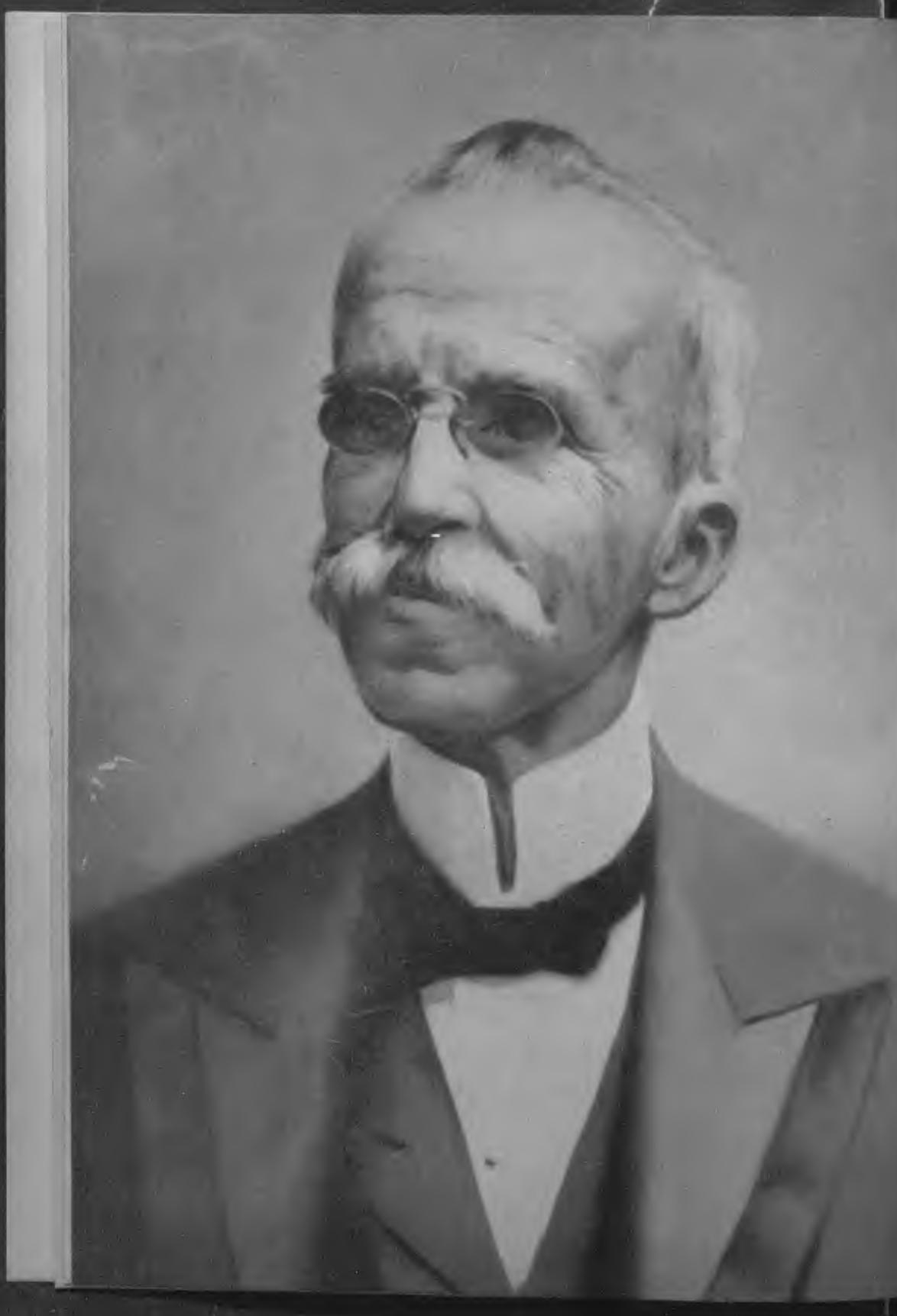




DOIS MOMENTOS DE RUI BARBOSA



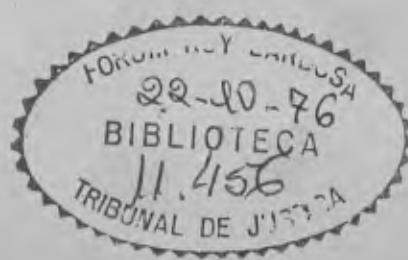




SAN TIAGO DANTAS

DOIS MOMENTOS DE
RUI BARBOSA

CONFERÊNCIAS



CASA DE RUI BARBOSA

1949

TOMBO 006698



CATALOGO 006701

A AMÉRICO LACOMBE



RUI BARBOSA
e a
RENOVAÇÃO DA SOCIEDADE



Rui na sua
circunstância

A plena compreensão da personalidade de Rui Barbosa não poderá ser alcançada, enquanto os seus críticos se quiserem limitar ao louvor das idéias e atitudes que ele incorporou ao nosso patrimônio político.

Como todo verdadeiro grande homem, Rui Barbosa foi um ideólogo : seus pensamentos, sua vida pública, vestiram certos imperativos da existência brasileira, deram forma e teoria a impulsos vitais, que se formavam na sociedade do seu tempo. Esses impulsos, que nêle encontraram, primeiro, um intérprete, e mais tarde um símbolo, continuam vivos na sociedade de hoje, e por isso nada é menos *histórico* que o culto rendido pelos nossos contemporâneos a Rui Barbosa. Ainda é difícil pôr em evidência o que se poderia chamar a base existencial de sua doutrina e de sua vida pública.

E entretanto, a lição de um grande homem não atinge à plenitude da eficácia, se-

não quando, por um ato de raciocínio, o excluímos de nossa subjetividade, para o contemplarmos, na objetividade de sua posição histórica, pensando e agindo como pessoa dramática da sociedade em que viveu. Só então se desprende dêle, livre para sempre do perigo de envelhecer, o modelo que nos pôde legar, o sentido universal, que nêle pressentíamos, mas não formulávamos.

Esse sentido, não o encontraremos em Rui Barbosa, enquanto nos limitarmos a lhe estudar a ideologia, sem a compreensão das realidades profundas a que serviu, e de que suas idéias, como mais tarde sua legenda, foram um instrumento de defesa e de realização.

Toda ideologia política tira seu valor e sua eficácia histórica, não tanto dos fundamentos racionais com que se demonstra, quanto da relação profunda em que se encontra com certos imperativos da existência, que através dela aspiram à realização. Uma idéia sem equivalência existencial é uma concepção gratuita do espírito, e no campo social, uma utopia. Cabe à inteligência política dar a certos interesses e impulsos vitais a fórmula universal, que os exprima, e que os faça prevalecer.

POLYANTHÉA
em
Homenagem ao
S.R D.R RUY BARBOSA



1º Ministro da Fazenda da Republica dos
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
A INDUSTRIA BRAZILEIRA

COMP. DE ARTES GRÁFICAS PELA D. LIMA & CIA. - RJ. 1900



Não há exagero em afirmar, que a conversibilidade em ideologia, isto é, em princípios e normas susceptíveis de aceitação geral, é a prova decisiva por que passam as grandes forças, que periodicamente se diferenciam e tentam predominar no seio de uma sociedade. Se não conseguem engendrar ou capturar uma ideologia, permanecem meros interesses particulares, ou parciais, contidos nos limites da ordem social constituída. Se, pelo contrário, investem sua energia propulsora numa idéia, que se imponha à consciência do meio, tendem a prevalecer numa ordem nova, modelada por sua ascenção.

Rui Barbosa foi, entre nós, refletida ou espontaneamente, o ideólogo de uma reforma da sociedade. Não de uma reforma ocasionada pela brusca avulsão de certos valores, pela eclosão revolucionária de novas formas de vida, mas de uma reforma iniciada difusamente nos últimos decênios da monarquia, que mergulhava nos primórdios da nacionalidade suas terminações radiculares, e que encontrou no advento do regime republicano o momento essencial de sua fixação de rumo: essa reforma pode ser chamada, dentro de limites que indicarei, a ascenção da classe média.

Classe média

Bem sei que a classe média, tal como nos habituamos a reconhecê-la entre outros povos, oferece características sociais que em vão procuraremos em nosso meio. Ali, quase sempre ela se apresenta como a camada por excelência estável e conservadora na sociedade. Formam-na os pequenos proprietários rurais, o grupo mais ou menos numeroso dos rendeiros, isto é, dos que vivem de pensões e rendimentos fixos, os pequenos industriais e comerciantes que exploram negócios individuais ou de família, os empregados de maior categoria, os intelectuais e os funcionários. Seu comportamento como classe costuma ser conservador no terreno econômico e radical no terreno político, onde se tornou o que poderíamos chamar a "rocha armazenadora" do liberalismo primitivo.

De semelhante formação de classe média, é certo que não podemos ainda encontrar testemunho entre nós.

A sociedade imperial

A sociedade imperial era, como todos sabem, uma sociedade composta — de proprietários agrícolas, cuja vida repousava nos preços dos produtos de exportação; de escravos, que em 1850 eram mais de 30% da população; e de homens livres não proprietários, vivendo de ínfimos salários nas cidades, onde

alimentavam a patuléia política, e freqüentemente se desocupavam⁽¹⁾.

Entre êsses extremos sociais não havia uma classe trabalhadora, que enchesse o vazio, e que pela sua situação econômica pudesse lançar no país os empreendimentos, que o desenvolvimento dêste reclamava.

Governavam os agricultores proprietários, nobilitados pelo Império; a economia que lhes convinha, e que a situação do país lhes permitia praticar, era a do câmbio alto mantido, algumas vezes, à custa de expedientes onerosos para o país. O café viera assegurar ao balanço de comércio um excedente das exportações sobre as importações, reforçando, assim, no meado do século, o tipo colonial da nossa economia e atrasando a evolução natural para a diversificação econômica. Os artigos de importação chegavam por baixo preço, mas a falta de poder aquisitivo da população impedia que se exagerasse sua procura, e os governos, não podendo auferir no interior de um país sem atividades, renda fiscal que lhes assegurasse o pesado custeio, recorriam ao empréstimo externo, reembolsável com o excedente das exportações.

1) CAIO PRADO JÚNIOR, *História Econômica do Brasil*, São Paulo, 1945, págs. 131 e segs.

São conhecidas as causas que influiram para a desorganização crescente e o artifício-lismo dessa economia, baseada na concentração massiva da renda nacional nas mãos de algumas famílias de proprietários.

No último decênio do Império, terminando o desastre financeiro da guerra do Paraguai, em meio à sociedade agrária e escravocrata que se desorganiza, surgem sinais de uma nova ordem de coisas, que se prenunciara no ciclo de prosperidade de 1855-1864, dominado pela presença do visconde de Mauá, e que, interrompida durante os anos de guerra, parece lançar de si novos rebentos, mais decisivos. Os preços de exportação elevam-se, nesse período, de mais de 60% sobre os anos anteriores, o câmbio de 18 passa a 25, capitais estrangeiros afluem ao país, não apenas para a clássica cobertura dos *deficits* orçamentários, mas para alguns investimentos benéficos às condições de desenvolvimento geral. Um período de industrialização incipiente se inicia sob o signo da iniciativa particular. (2).

Observa-se nesses dois últimos decênios a expansão industrial, que os historiadores da nossa economia sempre apontam: de cerca de duzentos, nossos estabelecimentos fabris sobem a seiscentos, repartidos entre a in-

Sinais de
mudança

2) CAIO PRADO JÚNIOR, *Op. cit.*, pág. 206.

dústria têxtil (60%), as de alimentação (15%), as de madeiras, produtos químicos e farmacêuticos e artigos de vestuário.

A essa nova atividade, que reponta no quadro decadente da economia do Império, uma importante modificação social, ainda em esboço, acompanha.

De um lado, as pequenas indústrias que afloram, sem plano que as concentre, sem iniciativa estatal ou bancária que as promova, são a obra dispersa de indivíduos, que se estabelecem com recursos próprios, e não saem da classe rural dos proprietários. Imigrantes estrangeiros, ou comerciantes que começam com pequenos estabelecimentos, e os ampliam reaplicando lucros produzidos pelo próprio negócio, com êles se inicia uma classe, que contrapõe sua mentalidade pequeno burguesa, seu espírito de precavida iniciativa, à mentalidade feudalista, própria da grande classe agrária.

Uma classe
intermediária

Mas esse rudimento de burguesia não seria capaz de alterar a estrutura da sociedade. A classe média nascente, a que se incorporaram empregados e funcionários, vai se cristalizar em torno de uma nova força, que ne-la iria buscar toda a sua composição; essa nova força é o Exército nacional.

Exército e classe média

Não se tem dado, a meu ver, o relêvo devido a esse fato capital da nossa história: a identificação do Exército com a classe média.

Se é verdade que entre nós a classe média não surge com a estruturação econômica robusta, que lhe daria tanta influência no destino de outras sociedades, é também certo que essa deficiência surge compensada pela concentração de força política, que lhe seria proporcionada pelo surgimento de um verdadeiro poder novo: o poder militar.

Foi a partir da guerra do Paraguai que o Exército ganhou, entre nós, a estabilidade e coesão interna, que dêle fariam, daí por diante, o ponto de maior resistência do nosso organismo político. A monarquia agrária, impregnada de civilismo, não quis ou não soube captar a nova força, para a qual também não contribuiram os filhos da aristocracia produtora de algodão, açúcar e café. Na classe média nascente é que o Exército vai escolher seus oficiais, alguns vindos de soldados, outros preparados nesse centro de estudo da classe média, que seria, por oposição às faculdades jurídicas da aristocracia agrária, desde 1874, a Escola Militar. (3).

3) PRIMITIVO MOACIR, *A Instrução e o Império*, 3.º volume — São Paulo, 1938, pág. 374.

É natural que o Exército venha desembocar, em poucos anos, no movimento republicano, como era natural que a formação de suas elites procurasse uma estrutura doutrinária no Positivismo em oposição ao Catolicismo da monarquia.

Sinto que, apressado como estou de chegar a Rui Barbosa, não me seja possível deter-me agora no exame do papel social, que essa nova força iria desempenhar no regime republicano.

Basta cotejar a situação política das várias repúblicas latino-americanas, para compreender o que em qualquer delas tem representado a criação de um exército com quadros permanentes e estrutura estável: enquanto perduram as formações militares incipientes ou irregulares, accessíveis ao prestígio de chefes de fortuna, reina o "pronunciamiento", a revolução de palácio; quando se alcança a etapa da institucionalização do Exército, este deixa de ser a estrutura, para ser a substrutura política, e sua autoridade assume um caráter potencial.

Voltemos, porém, ao surto da classe média. Essa nova camada social, que se avolumou nos anos de ocaso da monarquia, traz consigo

um destino, um imperativo vital, que se levanta contra as formas obsoletas da sociedade que a contém. Industriais e negociantes — a classe média civil — ligados ao exército nacional — a classe média militar — podem ter entre si discordâncias de idéias, antagonismos, mas estão ligados pelo mesmo imperativo de alteração dos quadros vigentes, e por isso geram e executam a república.

Na nova ordem que se instaura, uma personalidade lhes resume o espírito e encarna os métodos: o ministro da Fazenda do Governo Provisório, Rui Barbosa.

Não tenho aqui a intenção de analisar, — e se tivesse, não teria autoridade — a obra do mais discutido administrador que já tiveram nossas finanças. Não importa ao meu objetivo saber se suas idéias econômicas eram as melhores, ou se foram, ou não, infelizes os resultados da grande experiência, a que ele se lançou nos seus quatorze meses de governo, compreendidos no mais famoso período de especulação da nossa história econômica.

Quero, porém, salientar que nesses seus poucos meses de ministro das Finanças, Rui Barbosa conduziu a única experiência de governo de sua longa vida pública no sentido das medidas e reformas reclamadas pelo imperativo da ascenção da classe média.

Rui Barbosa
homem da classe média

Homem da classe média, élé próprio, vindo de uma estirpe provinciana, dada às profissões liberais, à magistratura e à política, e descendendo do ramo que se conservou pobre, enquanto os colaterais se aliavam à aristocracia agrária pelo casamento (4), Rui Barbosa punha naturalmente sua confiança nos homens industrioses, de quem esperava o desenvolvimento econômico do país e a renovação de sua mentalidade, e para quem desejava ver abertas as portas da oportunidade num meio até então congelado pelos privilégios da classe proprietária.

A élé se devia o texto da reforma eleitoral Saraiva, que extinguindo a eleição em dois graus e alargando o censo, diminuía o predomínio dos chefes locais e dos fazendeiros, em favor de um maior pronunciamento popular (5).

4) RUI BARBOSA, *Mocidade e Exílio*, ed. organiz. por Americo Jacobina Lacombe, 3.^a ed., São Paulo — págs. 17 e segs.

5) OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA, vol. VII — 1880 — T. I. — Rui Barbosa atribuiu a essa reforma eleitoral efeitos relevantes: “uma reforma que constitui uma verdadeira *declaração de direitos*”, “reforma a que a oposição constitucionalista do Senado atribuiu as proporções de uma segunda Carta e o prelúdio de uma revolução, que ela, pelo contrário, tende a evitar” (pág. 318).

A reforma estabeleceu a eleição direta, considerados eleitores todos os que tivessem renda anual não inferior a Cr\$ 200,00; estabeleceu a elegibilidade dos acatólicos; aumentou consideravelmente o número de incompatibi-

Seus planos de ensino, sua preocupação com a criação de um espírito técnico e artesanal no brasileiro, já revelavam, sob o antigo regime, para onde apontava seu espírito reformador ⁽⁶⁾. Era um bacharel convencido da supremacia, que deve assumir a educação técnica em toda sociedade voltada para o dever de enriquecer. Era também um homem desligado, pela sua formação pessoal, tanto quanto por suas idéias, de vínculos com os interesses criados, com os privilégios econômicos dos grandes proprietários, ou com os compromissos estrangeiros de que se alimentara a monarquia.

Sua política no Governo Provisório foi mais de reforma social, do que de reforma econômica.

O primeiro ponto em torno de que girou essa política, foi, como é sabido, a reforma monetária, praticada dentro da linha que pouco tempo antes se traçara a monarquia. Esta, sentindo a necessidade de atender à ex-

Reforma
monetária

lidades. Diminuiu, em geral, o poder até então incontrastável dos proprietários rurais. Na primeira experiência foram derrotados dois ministros.

6) *OBRAS COMPLETAS* DE R.B. vols. IX, tomo I, e X, tomos 1 a 4 — Reforma do Ensino Secundário Superior e Primário. Veja-se, especialmente, o caráter técnico impresso ao ensino secundário (*Imperial Liceu D. Pedro II*). Ainda sobre a importância do ensino técnico como fundamento da organização industrial veja-se o discurso no Liceu de Artes e Ofícios. (*OBRAS COMPLETAS*, Vol. 2, pág. 255).

pansão de numerário reclamada pelos novos salários e pelo volume maior das transações, deliberara voltar ao regime dos bancos emissores, que trocara pelo das emissões do Tesouro depois da crise de 1864. Admitira, porém, dois alvitres: ou a emissão baseada em títulos públicos, ou a emissão sobre lastro metálico. Neste se haviam fundado as emissões do último Gabinete. Rui Barbosa, porém, acreditava que êsse sistema acarretaria, pela liquidação em ouro dos saldos passivos do balanço de comércio, a queda do câmbio, a menos que se continuasse a protegê-lo com o expediente insustentável, usado pelos governos anteriores, de tomar empréstimos à *City* para atender aos compromissos externos do governo, que assim não concorria ao mercado de cambiais⁽⁷⁾.

"Em um país onde o equilíbrio do câmbio seja estável", escreve êle na Exposição de Motivos de 18 de Janeiro de 1890, "denotando a compensação normal de suas despesas pelos seus recursos naturais, a solução é racional e legítima, eficaz e criadora" (Anexos ao Relatório, p. 5).

No caso brasileiro, porém, pelo motivo exposto, essa solução se lhe afigura inex-

7) RUI BARBOSA — *Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda — A: Emissão e Crédito* — Rio, 1891.

quível, e das duas alternativas que estabelece a lei de 1888, adota a segunda — a circulação sobre títulos do Estado.

Recolher, segundo um plano progressivo, o papel-moeda emitido pelo Tesouro, atender às necessidades da circulação com bilhetes bancários vinculados a títulos do Estado, que se resgatariam progressivamente, tal é, em sua linha geral, o plano, para cuja execução, o Ministro da Fazenda confia a dez bancos a função emissora.

É certo que no breve período de sua administração, Rui Barbosa cumpriu esse programa financeiro com uma prudência, que em vão lhe contestaram seus adversários. Os estudos criteriosos a que procedeu o Sr. OSCAR BORMANN não deixam persistir dúvida sobre aquelas cautelas, que permitiram reduzir, de 15 de Novembro de 1880 a 31 de Dezembro de 1891, o papel-moeda em circulação, de 199.264:000\$000 a 165.381:000\$000, embora contemporaneamente se acrescesse o meio circulante de 199.530:010\$000 em bilhetes bancários. (8).

É certo, porém, que essa brusca expansão do meio circulante, agravada depois da saída de Rui do Ministério pelas emissões

8) OSCAR BORMAN, *Rui Barbosa — Ministro da Fazenda*. Rio, 1949 — págs. XLVI e segs.

reiteradas de bilhetes, que, em fins de 1891, já ascendiam a mais de 350.000:000\$000 representou sobre a nossa economia uma pressão inflacionista, cujos efeitos sociais e financeiros não podiam escapar à previsão do Ministro.

Como justificou êle a ampliação do meio circulante, tomada como ponto focal de sua reforma econômica?

"A situação do nosso mercado monetário foi a primeira e a mais imperiosa das questões, que se me impuseram logo nos primeiros dias da revolução. A tentativa de uma circulação conversível, ensaiada sob os auspícios do contrato concluído pelo Ministério de 7 de junho com o Banco Nacional, cairá, e malogrará-se logo aos primeiros passos. O Câmbio precipitava-se por um declive abrupto, sustido apenas à custa de sacrifícios, que não se poderiam prolongar definitivamente. Os bancos de emissão metálica retraiam descoroçoados a sua circulação. Os auxílios de papel moeda, autorizados pela lei de 18 de julho, cairam sobre o mercado ávido, como gota d'água indiferente, não obstante haver-se chegado a transpor o limite da importância permitida. Um

vasto afluxo de emprêsas e transações, que a revolução surpreendera, corriam risco iminente de esboroar-se em vasta catástrofe, assinalando com o mais funesto *Krach* a iniciação da República, sob a pressão de uma penúria invencível de meio circulante.

Foi entre essas perplexidades e sob o aguilhão dêsses perigos, que recorri à única salvação possível em semelhante conjuntura: assentar, como os Estados Unidos tinham feito, em circunstâncias análogas e sob a fôrça de iguais necessidades, a garantia do meio circulante sôbre os títulos da dívida nacional. Indigitada pela malevolência e pela má fé de uma reação furiosa e insensata como um sistema de monopólios fatais à liberdade do trabalho e à indústria nacional, essa instituição não tardou em se recomendar, pela experiência imediata dos seus efeitos, às simpatias de tôdas as classes laboriosas, como o maior acelerador, que jamais se concebeu neste país, da prosperidade do trabalho, como o maior difusor de crédito, o mais enérgico propulsor do nosso movimento industrial, a que veio imprimir inaudita atividade (*Relatório*, pág. 52).

Vê-se por êsse tópico do seu *Relatório*, como por outras palavras, que escreveu ou proferiu em defesa de sua atacada administração das finanças, que Rui Barbosa concebeu a expansão do meio circulante como um recurso de financiamento à produção, especialmente às iniciativas industriais novas, ou surtas nos anos anteriores.

Objetivos da reforma

Ao seu espírito progressista se impunha a necessidade de fomentar as atividades produtoras, num meio que há meio século, como ainda hoje, vivia à margem de suas possibilidades naturais, dentro dos limites de uma estrutura, cuja manutenção dependia de se conservar o rendimento nacional super-concentrado em mãos de uma minoria, cercada de uma população de sub-consumidores.

A sociedade agrária e escravocrata se liquidara, introduzido nas lavouras o trabalho pago, abolida a monarquia que lhe assegurava os privilégios, e no Brasil, como no resto do mundo, se acelerara, na segunda metade do século, o crescimento da população. Uma nova realidade social extravasara para sempre dos quadros antigos, mas os caminhos da nova sociedade não estavam abertos, e para assegurá-los e desimpedí-los é que se voltava a política financeira, talvez um pouco ingênua, do Governo provisório.

A inflação como
deslocamento
forçado da
riqueza

Que efeitos sociais decorriam da inflação de recursos, postos à disposição do público através dos bancos emissores?

Muitos são os aspectos da inflação, e longínquas as suas consequências no processo econômico, mas como tem sido justamente observado, toda expansão da produção obtida através de uma pressão inflacionária, socialmente significa o sacrifício de uma classe, em favor da acumulação de riqueza em outros setores da sociedade⁽⁹⁾.

É fácil explicar o processo, a que se tem chamado *poupança compulsória (forced savings)*, em que todo surto inflacionário se resolve.

Quando se introduz na circulação uma quantidade nova de moeda, esta não se distribui imediatamente pelas diferentes classes sociais, de um modo proporcional a seus antigos haveres. Se assim sucedesse, o aumento seria inocuo, e não haveria modificação real do poder de compra da população.

Sucede, porém, que o incremento monetário se efetua, começando por uma classe que o recebe, ou a título de financiamento para os seus negócios, ou de pagamento de despesas públicas, ou a qualquer outro títu-

9) V. EUGENIO GUDIN, *Princípios de Economia Monetária*, ed. Civilização Brasileira, 1943, págs. 247 e segs.

lo. Esse grupo engrega os recursos recebidos na compra de artigos de consumo, ou em salários, equipamentos e imobilizações; na procura daquilo de que necessita, já exerce, porém, graças às novas disponibilidades, uma pressão maior, que conduz a uma primeira elevação de preços dos bens e serviços procurados. Os fornecedores desses bens e serviços passam então a procurar outros, de que necessitam por sua vez, e a exercer sobre uma terceira camada de prestadores de serviços e mercadorias a pressão de procura, que sobre êles se exercera. Nova majoração dos preços se assinala. E ao cabo de algum tempo, os que venderam já serão daquela camada ou setor da sociedade, que precisará aplicar os recursos percebidos em compras de produtos oferecidos pelos que se beneficiaram anteriormente da passagem da nova corrente monetária. Ao procurarem os bens de que necessitam, já lhes encontrarão os preços majorados pelo rastro da inflação; e assim, a dilatação de recursos terá operado seus benefícios em favor das classes primeiro atingidas pela corrente monetária e em detimento das atingidas em último lugar.

Suponhamos que a quantidade de mercadorias não se tenha alterado durante a passagem do jato monetário pelo organismo so-

cial: que terá êle operado? Apenas um deslocamento das fortunas, pois umas classes, as atingidas em primeiro lugar, terão aumentando seu haver à custa das que já encontraram os preços alteados quando a elas chegou o fluxo de recursos para aquisição de novos bens.

É por isso que se compara o processo inflacionário a uma "economia forçada", a que certas classes fossem compelidas em favor de outras classes da sociedade.

Assim, se a corrente se inicia por um financiamento à indústria e à agricultura, quase sempre a classe compelida à privação pela propagação da alta dos preços é a dos rendeiros e salariados, cujas rendas e salários perdem poder aquisitivo, sofrem um bloqueio indireto em favor da produção. Não foi outro o caminho do reequipamento da indústria alemã em 1920-1923.

Se, pelo contrário, a corrente monetária incide primeiro sobre salários ou sobre vencimentos de funcionários, a privação compulsória recai sobre as classes produtoras e, não raro, se resolve em processo de descapitalização⁽¹⁰⁾.

10) V. L. von MISES, *Theorie des Geldes und der Umlaufsmittel*, ed. Duncker — Humboldt, 1924.

A corrente monetária que o Ministro das Finanças do Governo Provisório lançou sobre a economia brasileira teve um papel social que merece ser posto em evidência, pelas suas repercussões posteriores na evolução brasileira.

O ponto de impacto da inflação republicana

Desde 1888, a monarquia decretara a emissão bancária, mas dirigira o fluxo monetário, de acordo com a sua instintiva tendência social, para a agricultura. 86.000:000\$000 foram garantidos aos fazendeiros pelo ministério de 7 de junho para que fizessem frente aos compromissos de salários e às dificuldades criadas pela Abolição sem indenização prévia. Rui Barbosa, porém, não hesitaria em dar outro rumo à distribuição de recursos.

"Verificada a inconveniência de semelhante sistema, a sua ineficácia, o seu caráter lesivo, quer relação ao Tesouro, quer em relação à agricultura, deliberei suspender a execução desses convênios, rescindindo logo os que me foi possível. Em consequência, apenas, se entregaram aos bancos 47.250:000\$000. Daí, para o erário nacional, a economia de 39.000:000\$000" (*Relatório*, pág. 29).

Não é a agricultura, é a indústria nascente que se trata de financiar. É sobre esta

que recai primeiro, através dos bancos emissores, a onda vivificadora da emissão, dando lugar àquele processo de propagação do impulso monetário, a que aludi, e à imposição da economia forçada à classe agrária.

Nenhuma política poderia tão nítidamente traduzir o propósito instintivo de redistribuição da riqueza, em favor das forças vivas da nascente burguesia brasileira, como a que ensaiou, através do seu Ministro das Finanças, o Governo Provisório.

Depende de maior estudo dizer se o acréscimo do meio circulante ensejado pela reforma de Rui Barbosa, traria ou não ao país um aumento efetivo dos seus investimentos reprodutivos. Nem sempre a emissão monetária tem os resultados estéreis, que hoje se proclamam, talvez sob a impressão da nossa experiência recente, em que a expansão do meio circulante foi principalmente aproveitada em favor do poder de consumo e dos investimentos irreprodutivos.

Muitas vezes sucede que a classe, em cujas mãos se concentra o benefício monetário, aplica suas novas disponibilidades em bens de produção, e em casos tais o resíduo do processo inflacionário pode ser um acréscimo positivo de capitalização. É difícil, porém, dizer até que ponto esse teria sido o objectivo

da reforma Rui Barbosa, ou o seu resultado, se sua marcha não tivesse sido prejudicada pelo advento de administradores novos, que ficaram responsáveis pelos exagêros e descontroles da fase final.

Rui Barbosa completou seu programa de defesa do parque industrial incipiente, que se esboçava, com a política protecionista que voluntariamente resultou da tarifa ouro e involuntariamente da queda do câmbio (11).

Protecionismo

A tarifa ouro servia no seu plano a um escopo financeiro, pois dotaria o Estado de recursos para pagar no exterior seus compromissos, sem ter de recorrer ao mercado de cambiais. Era, porém, ao mesmo tempo, uma proteção pautal, que se dispensava à produção brasileira, e essa proteção se acentuou com a queda do câmbio, já que nossas pequenas indústrias, fundadas nas matérias primas do país, sobretudo no algodão, receavam mais a concorrência dos produtos similares manufaturados no estrangeiro, do que o encarecimento dos custos nacionais pela elevação de preço de matérias primas importadas ou de equipamentos.

Expandem-se as indústrias sob o Governo Provisório: 452 novas fábricas, com um ca-

(11) Relatório — 1891: Direitos de importação em ouro — pág. 301.

pital declarado de 200.000:000\$000, vêm oferecer emprêgo e melhorar a condição econômica da classe média, ainda que sem a estabilidade e a consistência necessária, como a crise subsequente viria revelar. É, porém, o próprio Rui Barbosa quem indica um dos aspectos mais desfavoráveis da conjuntura brasileira, nessa época: o numerário pôsto à disposição da iniciativa privada serviu em parte substancial para a compra por brasileiros, de negócios pertencentes a europeus, e êstes, repatriando suas inversões, avolumaram a corrente emigratória de capitais (12).

Este gravame do balanço de contas pareceu ao financeiro do República uma das mais vigorosas pressões baixistas sofridas pelo câmbio, cujas oscilações élle filiava exclusivamente ao equilíbrio dos pagamentos externos, recusando influência ao volume de moeda em circulação. Era natural: a influência do valor da moeda sobre o

12) "Ninguém ignora que o comércio, especialmente o grande comércio, das nossas praças mais importantes reside, na sua maior parte, para não dizer na sua quase totalidade, em mãos de estrangeiros. Esses acumuladores de riqueza reservam-na, em boa parte, para a pátria, onde concentram as suas aspirações, e para onde retiram o capital adquirido, ou a renda, que, até hoje, não foi convenientemente taxada, ao menos para salvarmos, a benefício do país, uma quota módica dessas fortunas amontoadas à custa dêle. Essa tendência constitui um favor permanente de depauperação nacional, invertendo contra nós a proporção real entre o ativo e o passivo das nossas relações com o estrangeiro." *Ob. cit.*, pág. 317.

nível de câmbio fôra pressentida e afirmada por economistas da escola liberal, RICARDO sobretudo, mas só recentemente começou a ser reconhecido, que a comparação entre duas moedas, para fixação do câmbio, depende primordialmente do poder de compra de cada uma delas dentro do seu próprio país.

Rui Barbosa não descurou, porém, como muitos pensam, a defesa da exportação brasileira. Se é certo que suas reformas econômicas impunham sacrifícios e poupanças forçadas à classe agrária em benefício da burguesia nascente, empenhada na diversificação da economia do país, nem por isso desconheceu êle a importância das exportações, sobre que assentava, como ainda hoje, a riqueza de um país sem mercado interno, e dependendo para o sustento de sua população, de compras substanciais no exterior.

Sua idéia foi dar à nossa exportação um segundo produto de combate, que diminuísse o risco de nos reduzirmos à boa ou má fortuna do mercado de café.

O algodão brasileiro que aparecera nos mercados europeus, e em consequência do retraimento da produção norte-americana em 1865, alimentando aqui a prosperidade inicial dos anos setenta, fôra em 1877 expulso

Um segundo
produto de
exportação

pelo seu grande concorrente; e só nos últimos anos do Império se erguera, ao lado do café, um produto cujo fastígio havia de ser fugaz: a borracha.

Rui Barbosa voltou-se para o açúcar (13). Esse produto, em torno de que girara a economia brasileira em certa fase da colônia, estava morto, como artigo de exportação, pelos preços comparativos de outros países, menos onerados de fretes e com menor custo de produção. O Ministro da Fazenda do Governo Provisório compreendeu que o tratado com os Estados Unidos da América do Norte — necessário à novel república brasileira sob tantos aspectos, quando se lhe fechava a *City*, numa interrogativa desconfiança e numa solidariedade comprehensível com os interesses criados à sombra do poder imperial — poderia ser a ocasião de abrir ao velho produto, arraigado em nossos hábitos agrícolas, a oportunidade de ressurgimento.

Impunha-se obter que os Estados Unidos concedessem isenção aduaneira ao nosso açúcar, com o compromisso de não estenderem igual benefício às lavouras cubanas e filipi-

13) RUI BARBOSA. *Finanças e política da República* — Rio, 1892 — (O Tratado americano, pág. 403).

nas, de que com vantagem de preço se abasteciam. A conjuntura política era favorável à pretensão brasileira, pois os Estados Unidos se empenhavam numa política, que punzesse em crise as relações entre os cubanos e a Espanha.

A intervenção de Rui Barbosa nas negociações a cargo do nosso Ministro em Washington abonam sua visão realista do problema, e a compreensão que tinha das finalidades práticas de uma diplomacia verdadeira.

Infelizmente, porém, já sem a intervenção de Rui Barbosa, o tratado americano desfechou num compromisso ilusório, que a variação de política dos Estados Unidos logo fez desvanecer (14).

Foi êsse também o desfecho de outros planos, concebidos pelo Ministro das Finanças nos 14 meses de sua gestão. Começados por ele, acabados por outros, tornaram-se na sua vida pública um oneroso passivo, que sua constante pugnacidade, sua incessante defesa, não conseguiu liquidar. Alguns seriam talvez planos felizes se as administrações posteriores os tivessem compreendido, e respeitado. Outros, seriam sucetíveis de reajusta-

14) *Ib.* pág. 416.

O segundo compasso republicano: a volta da classe agrária

mentos e inflexões, se quem os concebeu houvesse podido presidir à sua realização (15).

Mas no fragmento de estátua inacabada, que é a obra financeira de Rui Barbosa, é possível lêr com perfeita clareza o sentido social do seu programa, que seria, como tenho dito, libertar as fôrças novas, que já pulsavam no seio da sociedade, e que substituiriam a estrutura agrária e feudal do Império por uma estrutura de maior diversificação econômica, em que se distribuísse e estabilizasse a incipiente classe média.

Não foi possível. Dirão outros: era cedo. O certo é que a República voltou, pouco depois, a ser governada pela classe agrária, que lhe impôs os seus homens representativos, como Campos Sales, Rodrigues Alves, Afonso Pena, e na expansão irresistível da economia cafeeira, fundou-se a grandeza da praça de Santos, lançaram-se as bases da verdadeira industrialização brasileira, em torno dos mercados de energia elétrica, sobretudo onde se acumulavam as disponibilidades deixadas pelo café, isto é, em São Paulo.

15) Sobre a administração financeira de RUI BARBOSA, em todos os seus aspectos, além da obra já citada de OSCAR BORMANN, v. HUMBERTO BASTOS, *Rui Barbosa, Ministro da Independência Econômica*, Rio, 1949.

A classe média, porém, seguiu seu caminho. Não logrou desenvolver no país uma economia pequeno-burguesa, que lhe assegurasse organização e estabilidade. Manteve-se, pelo contrário, como classe essencialmente móvel, cujos elementos circulam através da sociedade, atingindo, por um lado, as camadas superiores pelo sucesso profissional ou pela fortuna, e confluindo constantemente, por outro lado, no proletariado.

Não há exagero em dizer que está nessa ágil, plástica, e engenhosa classe média, o fermento mais ativo da nossa evolução social. É dela que surgem os homens de iniciativa, cujos empreendimentos começam hoje a formar, nas maiores cidades, essa primeira camada de grandes burgueses, cujo espírito capitalista é, entretanto, logo seduzido pelo contágio da antiga mentalidade agrária, estática e mercantilista.

Ramificada numa burguesia móvel, que se insinua em todas as atividades econômicas — comércio, indústria, profissões liberais — e numa classe estável, vivendo de rendimentos fixos e ocupada em problemas básicos da existência do país — a classe militar, continua essa classe média a ser no nosso tempo o que era quando da proclamação do regime: o núcleo de crescimento da sociedade, o pon-

to gerador de sua energia, e de sua adaptação a esforços de complexidade superior.

Nada seria mais lógico do que, dentro dessa classe média, alguns choques entre o seu ramo civil e o seu ramo militar. A classe militar, pela importância que assume na sua formação mental e no desenvolvimento do seu trabalho a consideração muito imediata do interesse público, tenderia ao nacionalismo, ao liberalismo mitigado e à confiança preponderante na iniciativa do Estado. A classe média civil cultivaria mais o espírito de iniciativa privada, desenvolveria o sentido do antagonismo entre os direitos do indivíduo e o poder, e permaneceria liberal em política e em economia, maugrado a herança mercantilista, que a cada passo conduz os seus homens representativos à solicitação de proteção ou intervenção do Estado.

Dessa mentalidade, que procurou interpretar e veicular na sua curta, porém intensa experiência de governo, e de que se fizera, em longos anos de oposição política, a consciência viva, era natural que Rui Barbosa se viesse a tornar o símbolo.

Tôdas as vicissitudes do seu destino estiveram ligadas aos problemas vitais da classe, que melhor representava o povo como coletividade política operante, e que êle incarna-

va. É compreensível, pois, que a volta dos fazendeiros ao poder lhe houvesse fechado as portas do governo, a que aspirava. A classe média não tinha consistência, que lhe assegurasse a conquista do poder. O café governou a chamada primeira República, e quando a escolha do presidente escapou às mãos da oligarquia partidária, na sucessão de Afonso Pena, produziu-se a crise entre os dois ramos da classe média, que foi a epopéia do civilismo.

Ainda aí a casta agrária deu o peso de sua influência à vitória do Marechal; o governo militar adquiriria, naquele instante, um sentido oposto ao que tivera no advento do regime: o Exército já se tornara o poder subjacente, estabilizador das instituições e fiscal do jôgo partidário, que as forças conservadoras do país podiam aplaudir sem temor.

Foi, porém, no correr da campanha cívica que Rui Barbosa se tornou o herói popular legendário, cujo culto continua vivo no país.

Tudo na sua figura, no seu pensamento, no seu destino, dêle faz o herói dessa burguesia nascente, que encheu o vazio interno da sociedade de senhores e escravos, e que ainda hoje não completou sua longa, difusa, mas constante ascenção.

Rui Barbosa e
a psicologia da
classe média

Desde logo, é em torno dêle que se cria o culto social, bastante significativo, do *homem inteligente*. O aprêço exacerbado pela inteligência, elevada ao primeiro gráu na hierarquia dos valores, é característico dos povos ou das classes em luta contra as resistências de um meio social já consolidado. Não ocorre no seio das aristocracias; não ocorre na grande burguesia, nas gerações posteriores à sua estabilização; e é curioso observar que não ocorre no proletariado, cuja ascenção depende de outros recursos de luta. Ocorre, porém, nas burguesias nascentes, onde a inteligência é o meio por excelência de vencer, o valor a que se rendem eventualmente todos os outros e que não consolida privilégios.

A legenda um pouco ingênua do *homem mais inteligente do país*, soma-se neste herói da burguesia o sortilégio da *grandeza do homem pequeno*. É fácil imaginar o poder emocional dêste contraste entre uma pequenez natural e a grandeza da capacidade, que a supera; como que se exprime ali, no destino de um só homem, o que uma classe em ascenção e luta pensa e espera de si.

Todos os dons reais ou imaginários, que se reconheceram ou que se atribuíram a Rui Barbosa — seu saber, supostamente enciclo-

pédico, seu preparo de poliglota, sua capacidade de trabalho, seus esforços mentais sem proporção com seu físico, seu gênio verbal desmedido — carregariam de uma energia emocional indestrutível, o vínculo eletivo que o prenderia à sociedade de que estava fadado a ser o ideal.

A isso acrescentemos a coincidência de sua vida e personalidade com os padrões preferidos da classe que nêle se veio a reconhecer e simbolizar. A vida de Rui Barbosa foi um repertório dessas virtudes, circunstâncias e episódios que exornam o ideal ético da classe média, e que constituem uma das fôrças profundas de que se alimenta sua fecunda trajetória social: não teve os favores e as facilidades da existência dos filhos das classes privilegiadas; foi um produto do seu trabalho e do seu merecimento; como filho, deu testemunho de uma *pietas* exemplar; foi um homem de cuja vida amorosa não veio escândalo, e que ofereceu à sociedade o exemplo da felicidade e do decôro no casamento; como intelectual, é espantoso o grau de identificação de suas idéias gerais com o pensar mais corrente e aplaudido na sua época; na sua obra, sem juízos extravagantes, reflexões inacessíveis ou caminhos perigosos, passeia-se como num tranquilo e policiado

campo aberto; aquela inteligência, de que todos reconhecem o soberano poder de expressão, de demonstração e de polêmica, não tem momentos de dúvida ou recantos de mistério; os sentimentos que confessa, as descrições que nos oferece do seu próprio ser moral, são sempre bem pensantes, edificantes e exemplares.

Que outro homem estaria predestinado, senão êsse, para unir a sua figura à da classe e do povo, cujo advento social êle profetizou?

Ainda agora, quando refletimos na permane-
nide de sua presença entre nós, vemos que
a lição de Rui Barbosa não reside apenas nas
idéias, que propagou em seus livros e discursos,
nem nas atitudes que assumiu em fidelida-
de aos valores com que compoz o seu credo
doutrinário. Reside também nessa confian-
ça que êle depositou nas fôrças mais vivas do
nosso povo, na capacidade que elas teriam de
construir uma sociedade nova, vencendo a es-
tagnação, o compromisso e o privilégio da
sociedade antiga, fadada a desaparecer.

É êsse Rui Barbosa criador e impetuoso,
êsse reformador social, êsse símbolo de uma
classe cheia de futuro, que a meu ver pode e
deve ser considerado o *estadista do progresso*
em noso meio, onde as maiores figuras de

homens públicos antes incarnam a prudência, a moderação, o espírito conservador.

Rui Barbosa teve uma passagem fugaz pelo poder, nos dias críticos e decisivos do Govêrno Provisório. A êle não tornou, nos trinta anos que ainda lhe durou a vida pública, mas essa frustração no presente permitiu que se vantajasse o sentido profético de sua vida, e que entre êle e as fôrças vivas do nosso povo se estabelecesse a aliança, que presenciamos.

Que quer dizer para êsse povo o nome Rui Barbosa ? Quer dizer certamente a doutrina liberal e o culto do direito. Mas também quer dizer o substrato social, que animou e vivificou sua pregação de idéias: progresso econômico, enriquecimento, ampliação e diversificação do trabalho brasileiro, técnica, iniciativa, renovação das classes dirigentes, reforma social.



RUI BARBOSA
e o
CÓDIGO CIVIL



Adicção, nos, art. n.º IV, as art.

14º do projeto:

A subdivisão, ou circunscrições,
estadual, ou municipal, é feita de
administração e rendas suas.

A enumeração, evidentemente, ainda se não
nos figura completa. Até aqui se tem vindo
individual com pessoas jurídicas públicas essas
personalizações administrativas, ou políticas, corres-
pondentes às comunidades territoriais, de algum
política ou administrativa, em que a jerar-
quia do poder se distingue na organização munici-
pal do país: a nação, constituída em províncias;
as províncias constituidas em estados¹⁾; ²⁾ ~~(públicas) fárias;~~
municipalidades³⁾; as circunscrições estaduais
ou municipais. Mas nem sempre a ~~municipal~~
personalizações jurídicas, nem tanto de direito mu-
nicipal, se aliam. política ou administrativamente,
a uma ~~organização~~⁴⁾ territorial

O que é o império, mais ou menos au-
torano, mas ou maior subordinado, sob um te-
rritório, o que discrimina ~~essa menor~~⁵⁾ juridi-
cas, os reis qualificados com o nome de adminis-
trativos.⁶⁾ Para estabelecer essa classificação, o
que releva, é: "verificar se a instituição goza
de algum modo, por parte delegações de pode-
rer público", ou se limita a ser um conselho

¹⁾ Decreto n.º 1, de 15 nov. 1889. Decreto n.º 360, de 26 abr. 1890.
²⁾ Constituição da Rep. 9-13, art. 2, 4, 5, §§ 34, 59-66.

³⁾ Constituição da Rep., art. 68.

⁴⁾ Capitulário: Decreto, p. 175.



Q

UANDO o governo de CAMPOS SALES confiou a Clóvis BEVILAQUA a grande tarefa do Código Civil, a sociedade brasileira atravessava um dos períodos mais ricos de seiva do seu desenvolvimento intelectual.

Um contraste singular reinava entre a economia e a inteligência, entre a situação de debilidade material do país e a força com que irrompiam os sinais de uma nova mentalidade.

O regime republicano tivera a infelicidade de se instalar quando se abria uma era de depressão econômica mundial, que se estendeu nos Estados Unidos de 1890 a 1897, na Inglaterra de 1890 a 1895, e fez sentir seus efeitos, entre nós, até os primeiros anos do século seguinte. A depressão nos países compradores arruinou, como sempre ocorre, os preços dos produtos primários, e o governo

A era de Campos Sales

de PRUDENTE DE MORAIS teve, assim, de assistir impotente à queda vertical da taxa de câmbio e dos preços do café.

Se pensarmos que a política financeira do Governo Provisório se iniciara sob o signo da inflação e de uma industrialização incipiente e prematura, criadora de iniciativas pouco sólidas, logo figuraremos o triste quadro a que deveríamos ter chegado em 1898: falências em perspectiva, a classe rural reduzida à insolvência, o Tesouro depauperado pelas lutas internas, que haviam feito crescer a dívida pública, e — sombras formidáveis — o deficit orçamentário, o descrédito no exterior, o desemprêgo.

A vida intelectual

Nos mesmos anos, entretanto, por um desses descompassos, que fazem a maravilha do espectador, eleva-se a um nível, até então inatingido, a vida intelectual do país.

Dir-se-ia que toda uma geração, captando os problemas agitados pela cultura europeia do seu tempo, lançava, entre nós, no espaço de um decênio, as bases de um grande movimento de idéias, sem diretriz comum definida, mas aberto à realidade histórica e atual do país, tanto quanto às questões universais.



De 1895 a 1905 concentram-se os episódios e as obras mais representativas desse singular momento histórico. Em 1895, funda-se a *Revista Brasileira*, de que, dois anos depois, sairá a Academia. MACHADO DE ASSIS atinge, nessa época, à plenitude do seu gênio literário; em 1891 publicara *Quincas Borba*, em 1895, as *Histórias sem Data*, em 1899 publicará *D. Casmurro*.

Também em 1895, FARIAZ BRITO publica o 1.º tomo da *Finalidade do Mundo*, que continuará em 1899 e concluirá em 1905.

Em 1893 e 1896, dois livros vêm marcar a consciência brasileira, projetando nela grandes questões do tempo: A *Ilusão Americana* de EDUARDO PRADO, e as *Cartas de Inglaterra*. Pouco depois, duas outras obras assinalam o início da reflexão crítica sobre a nossa própria formação cultural: os *Estudos de Literatura* de JOSÉ VERÍSSIMO e os *Ensaios de Sociologia e Literatura* de SILVIO ROMERO, ambos editados em 1901.

1897 é o ano em que JOAQUIM NABUCO dá início à publicação do *Estadista do Império*; esse livro, que seria daí por diante o repositório clássico de temas dos nossos historiadores e pensadores políticos, precede de três anos *Minha Formação*, a autobiografia modelar,

por onde nos é dado alcançar os ideais, as limitações e os problemas formativos do homem brasileiro de elite da grande época.

De 1888 a 1902 (*Poesias*), OLAVO BILAC criou sua obra poética, talvez a que mais profundamente influenciou o gôsto literário do tempo. Em 1898, o grande poeta RAIMUNDO CORRÊA publica as *Poesias*. Em 1901, o advogado EDMUNDO BITTENCOURT funda o "Correio da Manhã". Em 1902 já aparece a *Canáã* de GRAÇA ARANHA. Nesse mesmo ano, surge o livro que voltaria a inteligência brasileira para a compreensão do meio físico, e marcaria um dos eixos permanentes de nossa vida cultural: EUCLIDES DA CUNHA publica *Os Sertões*.

É nesse clima de germinação de idéias e de desastre econômico, de frustração administrativa e de temor da bancarrota, que se inicia em 1899 o governo de CAMPOS SALES. Nele se iriam refletir as condições contraditórias do meio brasileiro, a um tempo oprimido pela crise material que avassalava o país, e imbuído, no domínio do pensamento, de vastas aspirações universais. Dois estados de espírito distintos, o realismo imediatista e o desejo enfático das grandes coisas, inspiram a política que se instaura. Dessa inspiração

nasce, através do ardente Ministro da Justiça, EPITÁCIO PESSOA, o plano do Código Civil, reclamado pela cultura intelectual do país mais imperiosamente do que pelas exigências do desenvolvimento econômico, e já frustrado em quatro tentativas, que o envolviam na suspeita de inviabilidade.

Não era fácil a EPITÁCIO PESSOA escolher no Rio, entre os expoentes do fôro ou da academia, o projetista do futuro Código Civil. Assim como as letras atravessavam uma era de grandes aflorações, a ciência jurídica se projetava em nomes de reputação equivalente, cercados de autoridade.

É pena que a vida econômica da época não desse ao fôro brasileiro ocasião para uma advocacia de interesses mais complexos, em que se pusesse à inteira prova o engenho dos juristas do tempo. É também pena que aquela geração de jurisconsultos não tenha chegado a engendrar uma grande obra doutrinária, em que se espelhasse o seu íntimo domínio do direito. Pois o que resulta da leitura dos seus trabalhos forenses e pareceres é a convicção de que saíam de uma geração dotada de excepcionais qualidades: um real conhecimento do direito positivo; uma argumentação concisa, livre de prolixidade acadê-

A cultura jurídica

mica; uma intuição do caso, ainda não falsoada pelo gôsto das teorias; e uma robusta visão do direito como arte, prevalecendo sobre a do direito como ciência.

Um nome apenas se erguia acima da plêiade dos grandes juristas da época: o de LAFAYETTE, que vinha da geração de FREITAS e NABUCO, e se erguera pelo prestígio dos seus livros à autoridade de um oráculo. COELHO RODRIGUES, CARLOS DE CARVALHO, FERREIRA VIANA, SILVA COSTA, o conselheiro BARRADAS e RUI BARBOSA, são os consultores a que mais amiude a prática vai solicitar esclarecimentos e opiniões. Na advocacia do tempo, além dêles e de outros, que a ingrata tradição do fôro reteve menos, já avultam profissionais, que irão afirmar sua autoridade na fase histórica seguinte: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, ALFREDO BERNARDES. A tradição doutrinária de LAFAYETTE encontra um continuador em LACERDA DE ALMEIDA. E na magistratura federal pesa a autoridade de alguns grandes veteranos: AQUINO E CASTRO, ANFILÓFIO, LÚCIO DE MENDONÇA, JOÃO BARBALHO.

Para tôda essa geração de juristas, a elaboração do Código Civil como que se tornara um desafio. O Projeto de COELHO RODRIGUES, rejeitado pelo parecer da Comissão encarregada de revê-lo, datava de 1893, e viera acres-

centar um elo à cadeia de insucessos, em que só hoje, com o recuo de meio século, podemos ver o longo processo de amadurecimento da nossa cultura para a obra da codificação.

No espírito do governo de CAMPOS SALES, não podia caber o simples desejo de reabrir o debate interminável, nomeando um projetista cujo trabalho viesse a discussão nos quadriênios seguintes. Com o mesmo desassombro executivo e sentimento da limitação do tempo com que se dispôs a resistir, por uma deflação implacável, à crise que arruinava nossa economia e nossas finanças, com o mesmo realismo, às vezes estreito, com que fortificou o poder público e organizou o governo da oligarquia partidária, cortando tôdas as vazas da demagogia, CAMPOS SALES e o seu Ministro da Justiça planejaram a aventura do Código Civil. Primeiro ponto: era indispensável que a obra estivesse concluída no quadriênio. Elaboração do projeto, revisão por um conselho de jurisperitos, discussão e votação nas duas casas do Congresso, tudo devia transcorrer de 1899 a 1902, ao compasso acelerado das realizações governamentais.

É compreensível, portanto, que EPITÁCIO PESSOA tivesse ido buscar num talento provinciano o autor do futuro Código Civil. Sem

O Código na concepção do Governo

ter de elaborar um projeto à altura de uma glória já adquirida, como seria o caso de LAFAYETTE, tendo antes a oportunidade de fundar no projeto, que apresentasse, o seu renome, o professor do Recife estava em condições, melhor do que qualquer outro jurista, de apreender e encarnar o espírito em que o governo concebia a tarefa.

O Código na concepção de Rui Barbosa

Ora, esse espírito encontraria no ânimo de RUI BARBOSA uma total e veemente oposição. Todo o governo de CAMPOS SALES, com a sua política econômica de reajustamento à escala pobre, com a sua política partidária de um pragmatismo não raro anti-democrático e utilitário, viria a ferir, cedo ou tarde, os princípios políticos e econômicos em que o espírito de RUI BARBOSA se moldara, — a *preservação da ordem democrática* e o *sentido progressista* — e, assim, a concepção governamental do trabalho de codificação, desde logo lhe pareceu amesquinhado e comprometer a magnitude do empreendimento. Um código na medida de um quadriênio, um código com muita urgência e pouco apuro, ou, como ele próprio repetiria tantas vezes, “um código quanto antes”, “um código já e já”, parecia-lhe raiar pelo extremo da leviandade política.

A repugnância pela urgência e pelo improviso era ampliada pela excelsitude, que o seu espírito de devoto da cultura emprestava a um código. Para a obra a se empreender queria "a longevidade secular". No pensamento do governo, o código era um grande problema a resolver; no de RUI BARBOSA, um produto extremo da nossa cultura, a destilar e cristalizar lentamente, com a preocupação única de obter uma obra pura e durável, que desse testemunho da geração que a elaborou.

Muito se tem dito e escrito da atitude que, a partir do primeiro instante, ele assumiu perante o código. Seu ataque ao governo apressado, suas restrições veementes à escolha do projetista, desde os primeiros artigos na *A Imprensa* em 14 e 15 de março de 1889, o golpe fatal que desfechou no Projeto quando êste chegou à Comissão Especial do Senado, a demora em concluir ali o trabalho, que permitiria o retorno da futura lei à outra casa do Congresso, levaram muitos contemporâneos e críticos posteriores a erigir RUI BARBOSA no inimigo do Código Civil, no adversário sistemático do Projeto e do seu autor. Ao lado disso, um fato singular, o de haver RUI BARBOSA, no Parecer lido em 3 de abril de 1902 perante a Comissão do Senado, esmiu-

çado toda a linguagem do Projeto, sem mover uma objeção sequer ao fundo jurídico, tem maravilhado a mais de um escritor. Dir-se-ia que, no relator do Senado, a suscetibilidade da consciência literária obumbrara a consciência jurídica, ou que, contente do descrito lançado sobre o Projeto, não sentira a necessidade de ir além.

Ora, entre os documentos inéditos que a Casa de Rui Barbosa conserva sob os cuidados do ilustre historiador e homem de letras que a dirige, o SR. AMÉRICO LACOMBE, figura o *MS* inacabado de um parecer jurídico sobre o Código Civil. Esse documento, de que os historiadores da codificação civil não dão grande notícia, foi lido pelo senador RUI BARBOSA em 1905 aos seus colegas de Comissão. É um fragmento que apenas cobre os primeiros vinte artigos da Parte Geral, mas sem a sua análise nada é possível concluir sobre a participação que RUI BARBOSA pretendeu ter na elaboração do Código Civil.

Desde logo convenhamos que a existência do parecer jurídico agrava o enigma, em vez de esclarecê-lo. Se podia parecer extraordinário que o relator do Senado se contentasse com o estudo da forma, sem examinar o fundo do Projeto, mais extraordinário ainda será que tenha começado por apresentar emendas

à redação de quase todos os artigos, quando ainda tinha em mente modificá-los no fundo, pleiteando a supressão ou a alteração de dispositivos, que ele próprio reescrevera. Dispositivos que, muitas vezes, ao serem abandonados, já lhe teriam custado o esforço polêmico da *Réplica* ao professor CARNEIRO.

Como explicar que RUI BARBOSA tenha começado pela linguagem para acabar pela técnica legislativa e pela doutrina do Projeto?

A resposta que logo ocorre a quem põe a mente na rudeza dos ataques desferidos em 1899, é que o autor da *Réplica*, através do parecer jurídico, quereria refazer o Projeto de Código Civil.

O adversário do
Código Civil

Esse pensamento, explícito ou implícito, já vem sob a pena de muitos que têm escrito sobre a elaboração do Código, e embora não se articule a suspeita com firmeza, muitos acreditam que ele tenha ambicionado para si a autoria de uma obra tão à altura do seu preparo jurídico, de sua inteligência criadora, e da capacidade ciclopica de trabalho, posta à prova em outras tarefas legislativas.

Se verdadeira a hipótese, o Parecer de 1902 teria sido a empresa demolitória, que pusera abaixo o plano do governo CAMPOS

SALES e desacreditara o Projeto Bevilaqua; o Parecer iniciado em 1905 viria a ser, de fato, o Projeto Rui Barbosa, que o Congresso converteria em lei definitiva.

**A verdadeira
atitude**

Ora, se o historiador ainda podia, fundado nas aparências, sufragar essa hipótese improvável, hoje possuímos no texto do Parecer jurídico o elemento que nos autoriza a repelí-la. A análise do Parecer e o estudo das vicissitudes por que passou o Projeto no Senado, permitem recompor — tanto quanto é possível ler os intuitos humanos nos documentos que nos deixam — como se formou e como evoluiu a atitude de RUI BARBOSA perante o Projeto de Código Civil.

Em vez de uma atitude pre-concebida e obstinada, gerada por um sentimento pessoal, deparamos uma atitude objetiva, que evoluiu da oposição para a cooperação, e que só não se traduziu em atos mais consideráveis, porque o seu destino de homem público, a partir de 1905, tolheu a RUI BARBOSA a possibilidade de concluir, no plano em que êle a concebera, sua colaboração ao Código Civil.

Primeira fase

Distingo na evolução de sua atitude duas fases: a primeira é dominada pela viceral oposição ao intento do governo de concluir o código no quadriênio; ao seu espírito repug-

nava a pressa na confecção de um corpo de leis, que por sua natureza não deve responder às necessidades de um momento histórico, senão reger uma época. Não vem ao caso saber até que ponto hoje se considera exata essa superestimação dos códigos: ela correspondia ao sentir dos meios cultos no século XIX, que foi o das codificações nacionais, e culminava no último quartel daquele século, quando o pensamento jurídico estava polarizado pela obra lenta e gigantesca da elaboração do Código alemão.

Toda a primeira etapa da intervenção de RUI BARBOSA na elaboração do Código é assinalada pelo antagonismo entre a sua maneira de compreendê-lo e a do governo. Não que EPITÁCIO PESSOA ou CAMPOS SALES tivessem em pequena conta a codificação do direito civil; muito ao contrário: a porfia que ambos puseram em terminá-la, a ênfase que lhe deram nos trabalhos legislativos, convertendo-a em tema principal, objeto exclusivo de prioridade no parlamento, mostram que êles a estimavam à altura, em que a colocava RUI BARBOSA. Apenas variava, entre êste e aquêles, o que temiam: o governo temia a protelação do trabalho tantas vezes recomeçado, e punha a serviço de sua conclusão o senso da responsabilidade, a capacidade realizadora, que sen-

tia em si próprio, e se algo receava, era não cumprir sua tarefa; RUI BARBOSA temia o apressuramento, justificado numa lei de emergência para solução de um problema do dia, mas intolerável numa lei estrutural da sociedade, em que se deve recolher a experiência, desgastar a originalidade, e vasar o espírito não de um homem, mas de uma época.

O maior serviço

Esse antagonismo, esse choque de concepções contrárias, uma clamando pela conclusão, outra pela maturação da obra, representaria o primeiro e talvez o maior dos serviços de RUI BARBOSA ao Código Civil. Foi êle que, contrapondo à celeridade do governo a consciência da magnitude do empreendimento, conduziu a opinião pública e o Congresso a assumirem, em toda amplitude, o sentimento da responsabilidade histórica, que a elaboração de um código atrai sobre a geração que a empreende. Todo o trabalho da codificação se desenvolve, para o espectador que hoje percorre os anais do tempo, como um diálogo entre o governo e RUI BARBOSA. Na definição do conteúdo da obra legislativa pesam outras vozes: a de Clóvis BEVILAQUA, sobretudo, que se ergueria ao nível dos primeiros juristas do seu tempo, realizando como legislador uma obra superior a qualquer dos seus trabalhos

doutrinários. Mas na estimativa da codificação em si mesma, o diálogo é entre o governo e RUI BARBOSA.

Sua posição está tomada nos dois artigos da *Imprensa*, com que recebe o plano governamental. No primeiro deles faz o retrospecto histórico da codificação alemã, salienta a urgência que tinha a Alemanha de um código civil, as habilitações culturais sem paralelo que ali facilitavam a emprêsa, e o largo tempo (23 anos) que, não obstante, nesta se teve de empregar.

Os artigos da
Imprensa

Tanto durou a gestação laboriosa do código civil na Alemanha, não obstante dizer o mundo inteiro que ali se acha, em nossos dias, a *alma mater* do direito civil; não obstante se admirar, em tôda a parte, como prodigiosa e incomparável, a cultura jurídica daquela terra; não obstante apresentar a assombrosa flora intelectual das suas universidades um viveiro inesgotável de mestres e sábios na ciência da legislação; não obstante reunir a sua jurisprudência a mais opulenta das literaturas; não obstante se haver confiado a tarefa a celebridades, acérca de cuja competência ninguém ousaria uma frase dubitativa; não obstante se

acharem sublimadas, naquele povo, ao mais alto requinte as virtudes do trabalho: a paciência, a segurança, o escrúpulo, o método, a tenacidade, a agudeza, a invenção, o entusiasmo.

No artigo seguinte — “O Código Civil” — faz RUI BARBOSA um sarcástico paralelo entre a lentidão precavida com que se gerou a lei germânica, e o açodamento, a leviandade, com que, a seu ver, punham-se mãos à nossa. O desejo expresso do governo de iniciar e concluir o Código nos limites da gestão presidencial, parece-lhe ambição de uma vangloria, que ofende os interesses superiores da sociedade nacional; teme que o jurista escolhido para a emprêsa trabalhe sob a influência deprimente da secretaria de Estado; prevê o fracasso da obra nos quadros em que a desejam realizar:

Nesse empreendimento, o mais elevado a que pode mirar a civilização jurídica de uma raça, culmina, em síntese, em *substratum*, a ciência social. Acometer, portanto, uma criação destas, sem ter disponível, com o mármore e o escopro, o tempo, é renovar o êrro de 1890, mas renová-lo com a agravante do des-

TITULO IV

Contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1080. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser expressa, ou tacita, quando a lei não exigir declaração expressa.

Art. 1081. Presume se concluído o contrato accordando as partes nos pontos essenciais, embora não haja acordo sobre pontos secundarios. Neste caso, poderá o juiz regulal-os, tendo em attenção a natureza do negocio.

Art. 1082. A proposta para a realização de um contrato obriga o proponente, excepto se o contrario resultar dos termos da proposta, das circumstancias ou da natureza do negocio.

Art. 1083. Deixa de ser obrigatoria a proposta :

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi immediatamente aceita.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio do telephono.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita á pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

IV. Se, antes da resposta, ou ao mesmo tempo que esta, chegar ao conhecimento da outra parte a retractação do proponente.

Art. 1084. Se à aceitação, por circunstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, deve este comunicar-a imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1085. A aceitação fóra do prazo, que contiver adições, restricções ou outras modificações, importará nova proposta.

Art. 1086. Quando a aceitação expressa não fôr de uso em certa classe de negocios ou quando o proponente a dispensar, o contrato se reputará concluído, se a recusa não se der a tempo.

Art. 1087. Considera-se inexistente a aceitação se antes, ou ao mesmo tempo que ella, chegar a retractação.

Acceitaçā. Parece haver inconscientemente
um engano - Em ry di acceitaçā, é
posta. Ver Dolbecq, pág 202 e 213.
Como está assim se entender



prêzo pela experiência, e isso numa tentativa infinitamente mais delicada. Forçosamente sairá tosca, indigesta, aleijada a edificação. Teremos então de melhorá-la, ou piorá-la, pelo jeito do nosso barracão lírico, a remendos. Em vez de ser o padrão da cultura de uma época, ficará sendo o da sua incapacidade e da sua mania de criar embaraços às gerações vindouras.

Severo é êle, também, com a escolha do projetista, por lhe parecer ainda imaturo o seu talento jurídico, sobretudo pôsto em confronto com os grandes mestres da época.

Pelo seu talento, pela sua vocação científica, pelos seus escritos, está fadado provavelmente o Sr. Clóvis BEVILAQUA a emparelhar com êles. Mas dizer que os rivaliza, ou se lhes aproxima, fôra magoar com lisonjarias a consciência, que deve ser qualidade inata ao mérito real. Seus livros ainda não são, como alguém disse, monumentos. São ensaios notáveis: entremostram o brilhante antes da cristalização definitiva. Esboçam-se nêles os predicados, que hão de constituir a gema: dar-lhe a pureza, a luminosidade, a soli-

dez. Mas o que apresentam, por ora, é um formoso cristal, aparentemente da melhor água, ainda em lapidação.

Aqui está porque, ao nosso ver, a sua escolha para codificar as nossas leis civis foi um rasgo do coração, não da cabeça. Com tôdas as suas prendas de jurisconsulto, lente e expositor, não reune todos os atributos, entretanto, para essa missão entre tôdas melindrosas. Falta-lhe a consagração dos anos. Falta-lhe a evidência da autoridade. Falta-lhe um requisito primário, essencial, soberano para tais obras: a ciência da sua língua, a vernacularidade, a casta correção do escrever.

Dessa posição não se arreda, durante os anos em que o governo deita mãos à obra intentada. EPITÁCIO PESSOA, porém, sentia, em si próprio a força de realizá-la, e, com precisão resoluta, move, nesse rumo, a máquina legislativa do país.

Em janeiro de 1899 fôra dirigido o convite a CLÓVIS BEVILAQUA e em outubro desse mesmo ano o Projeto estava entregue. A princípio tomaram-se sobre ele as opiniões isoladas de alguns doutos, mas em março de 1900 instalou-se, sob a presidência do Ministro da Justiça, a famosa Comissão Revisora, de cujos

trabalhos resultou, em novembro do mesmo ano, o texto conhecido sob o nome de *Projeto Revisto*, o qual seria encaminhado pelo governo à consideração do Legislativo.

É interessante repetir aqui as palavras de RUI BARBOSA sobre a Comissão Revisora:

A Comissão Revisora contava no seu seio: o decano da nossa magistratura, que preside ao Supremo Tribunal Federal, um dos anciãos do nosso fôro; o conselheiro BARRADAS, experimentado na administração pública sob o antigo régimen, e sob o atual, na magistratura suprema da União; ANFILÓFIO BOTELHO em cuja pessoa o grande tribunal republicano contribuia com mais um dos seus antigos e dos seus mais eminentes membros para aquela junta, profissional de rara cultura jurídica, e consciênciâ excepcionalmente austera; os Drs. LACERDA DE ALMEIDA e BULHÕES CARVALHO, enfim, altas sumidades no direito civil brasileiro, consumados práticos e temperamentos notavelmente ponderados. (fls. 374 do MS.).

Quinze dias depois de concluída a revisão, uma curta mensagem especial introduzia na Câmara o Projeto do Código Civil. O que foi a elaboração da futura lei nessa casa

do Congresso, e na sua Comissão Especial, todos conhecem. Foi esta, sem dúvida, a fase do trabalho legislativo mais interessante, quanto ao choque das idéias morais e políticas, que se transfundem num código civil. Foi também aquela em que se defrontaram a inovação e a tradição, o autor do Projeto e ANDRADE FIGUEIRA.

O ano de 1901 e a sua sessão parlamentar terminaram, contudo, sem que ficasse votado o diploma pela Câmara. A Comissão Especial, de 27 de julho desse ano até 18 de janeiro do ano seguinte, reuniu-se sessenta vezes e afinal apresentou um terceiro texto (o chamado *Projeto da Câmara*) para ser submetido ao plenário.

Nesse mesmo ano terminava o quadriénio. Devendo o Projeto passar ainda pelo Senado, e tornar à Câmara com as emendas que ali colhesse, não hesita o Governo em convocar o Congresso nas férias parlamentares, para o fim especial e exclusivo de discutir e votar o Código Civil. Dura a sessão extraordinária de 25 de fevereiro — dia em que solenemente foi aberta com a leitura da mensagem presidencial — até 3 de maio, dia em que se encerra, ao mesmo tempo que é aberta a sessão ordinária, última da legislatura. No ple-

nário do Senado não repercute, durante a sessão extraordinária, o assunto para que ela fôra convocada; até o fim de março, a Câmara está discutindo e votando o Projeto; os senadores pouco se reunem, e a oposição acusa o Govêrno de não dar número às sessões, com o intuito de evitar que o Senado se ocupe de outro assunto, a não ser a votação, já talvez a aclamação, do Projeto de Código Civil.

O Govêrno vê em perigo a conclusão da tarefa na última sessão legislativa do quadriênio. Seu intérprete junto ao Senado é LEOPOLDO DE BULHÕES, que a 22 de março ocupa a tribuna para encarecer a aprovação rápida do Código, e obtém do plenário as normas regimentais necessárias para acelerar as votações⁽¹⁾. Para receber o Projeto da Câmara, constituiu-se a Comissão Especial do Senado, sob a presidência de RUI BARBOSA⁽²⁾.

Chegado ao fim de uma intensa jornada parlamentar, dir-se-ia que nada podia conter o Projeto em marcha para a promulgação. Sessões extraordinárias, normas regimentais especiais, tudo se fizera para que a etapa final fôsse vencida nos limites da gestão presidencial de CAMPOS SALES, e a consciência parlamentar parecia satisfeita do grau a que se chegara no apuro do Código Civil.

RUI BARBOSA, porém, continuava inabalável na sua convicção de que a incorruptibilidade e, portanto, a perenidade da obra legislativa exigiam preparação mais dilatada.

Sua experiência jurídica atingira nesses anos a plena maturidade, e com ela a forma intelectual, que se manteria inalterada, impregnando do seu difícil exemplo toda a mentalidade jurídica do país.

A nova mentalidade.

Em vez do raciocínio conciso, mas áspido, dos jurisconsultos da época, entre os quais sómente o conselheiro LAFAYETTE sobressaía pelo labor literário, uma nova *forma mentis* irmana a lógica à eloquência, substitui o jargão pesado do fôro pelo fraseado elegante do escritor, e em lugar de trilhar os caminhos seguros, mas estreitos, do casuismo, eleva-se ao espaço das grandes teorias, e aos riscos do pensamento dedutivo. O jurista já não se contenta de procurar em face do direito positivo a solução certa, ainda que obscura; sua ciência aspira, cada vez mais, à inteligibilidade e à racionalidade das soluções. Daí a irrupção da especulação doutrinária nos trabalhos do fôro, a discussão acadêmica de teses jurídicas nos julgados, a importância da fonte literária ombreando com a da fonte posi-

tiva, o valor novo que adquirem os recursos verbais do advogado.

Tôda essa transformação intelectual do jurista, pela incorporação dos atributos do homem de letras, irradia do modelo, que foi para os homens do princípio dêste século, o advogado RUI BARBOSA. Não era essa ainda a forma dos seus primeiros trabalhos jurídicos, embora já neles se anunciasse; seria a da maturidade. A obra expressiva dêsse *stil nuovo* será, talvez, *A Posse dos Direitos Pessoais*, modelo de racionalismo jurídico e da eloquência demonstrativa do advogado.

É curioso que, entre os reformadores, existam os que violentam o gôsto e os hábitos mentais do seu meio, sofrendo durante um tempo mais ou menos longo a nota de extravagantes ou de revolucionários, e existam também os que exaltam e transpõem para um registro novo o que a sua época estava preparada para admirar. Do arcaico para o clássico, do clássico para o amaneirado, é dêste último modo que se fazem as reformas, às vezes sob a influência de um único artista, de um só pensador.

Desta natureza foi também a transformação profunda, que sob a influência de Rui BARBOSA se cumpriu em nosso meio jurídico. Ele exaltou o que o espírito da época já con-

tinha e não sabia praticar. A obra jurídica comum do tempo aparecia tosca e desajeitada diante do acabamento de sua forma, e do vigor irresistível que êle emprestava ao raciocínio. Era natural, estava na lógica das coisas, que o seu espírito tivesse o que reivindicar no futuro Código Civil, não por motivos pessoais, como pensaria um crítico acanhado, mas pela expansão natural da nova mentalidade, que êle criara, e de que os melhores juristas da geração seguinte iriam ser continuadores.

**Como estacar o
movimento
adquirido**

Como, porém, deter a marcha impetuosa do Projeto, a caminho da aprovação? Jamais constituiria uma arma do polemista excelsa que o ia enfrentar no Senado, amortalhar o Projeto nos escaninhos de uma comissão. Pelo contrário, RUI BARBOSA não ignorava que o futuro código fruía, naquele instante, de um renome geral, e o seu problema era alarmar a opinião, despertá-la para o risco que a codificação corria, concebida com a celeridade, que desde o primeiro dia fôra posta em relêvo pelo seu maior fautor.

Uma crítica aos fundamentos jurídicos, ao plano da obra ou a seus dispositivos principais, não teria a força de comover o prestígio do Projeto, a não ser perante um nú-

mero limitado de entendidos. A matéria jurídica, por sua natureza, ou é de acesso difícil a quem lhe não possua a chave gramatical, ou é de tal maneira opinativa, que uma opinião vale a outra, aos olhos de quem não tenha, sobre o ponto em exame, uma experiência pessoal.

Lavrar sobre o Projeto um parecer jurídico, seria, muito provavelmente, naquele fim de governo, o mesmo que lavrar um voto vencido. Ora, não era a sua responsabilidade científica, era o interesse do país, naquilo que lhe podia ser mais caro, que RUI BARBOSA se propunha acautelar. Daí, o Parecer literário.

Era a época, não o esqueçamos, em que as letras brasileiras atravessavam aquêle intenso período de criação intelectual e de refinamento literário, a que, linhas acima, aludi. Numa sociedade econômicamente deprimida, sem iniciativas privadas em perspectiva ou em desenvolvimento, sem tarefas administrativas possíveis diante da austeridade forçada pela míngua orçamentária, eram as letras o ponto alto, e nelas se concentrava o labor da elite, tanto quanto a atenção das classes intermediárias.

Um país subdesenvolvido e pobre, governado pela oligarquia e nutrido por uma vida

Razão do parecer literário

intelectual pujante e vária — tal era o Brasil de CAMPOS SALES, à vespera das primeiras realizações materiais do governo de RODRIGUES ALVES.

Naquela sociedade em que a literatura era a única forma superior de viver, um ataque como o que RUI BARBOSA desferiu no Projeto do Código Civil, era de molde a aniquilar todo o esforço aprobatório, que se comunicara à máquina parlamentar.

Não era a economia brasileira, estacionária e incaracterística, que reclamava o Código Civil; não era tão pouco uma transformação estrutural da sociedade, como a que precedera o Código de Napoleão; nem era mesmo a necessidade de unificar a ordem jurídica, como sucedera na Alemanha; era a cultura intelectual do país que pedia o Código Civil, era a "intelligentzia" que reclamava uma suma da ciência social, em substituição à congérie de leis e regulamentos, acumulados sobre o fundo de normas quinhentistas, que nos servia de lei civil.

Para essa inteligência o Parecer do Senado, em 1902, constituiu precisamente o sinal de alarme, que ela estava mais apta a ouvir. A massa das corrigendas, a autoridade do corretor, e essa indefinida sensação de in-

decência que se desprende da evidenciação dos erros de linguagem, puderam o que a opinião política não poderia: derrotar o governo na última trincheira, que teria de atravessar o Código Civil.

Essa, a meu ver, a decifração do enigma da prioridade concedida à forma sobre o fundo, no exame do Projeto pelo Senador RUI BARBOSA.

Estava o Projeto devolvido ao estaleiro parlamentar, onde, com as delongas requeridas pela magnitude da emprêsa, poderia ter início o trabalho de aprimoramento da codificação.

E' sabido que o assalto de RUI BARBOSA à linguagem do Projeto teve o mérito, comum a outros lances de sua vida pública, de gerar um movimento autônomo, cuja importância na vida cultural do país, emparelha com a do próprio Código. O *Parecer*, e a *Réplica* ao professor CARNEIRO fundam, a bem dizer, a moderna filologia brasileira. O culto da língua, a correção no escrever, a fixação das normas sintáticas e morfológicas malbaratadas pelos escritores do segundo reinado, tudo isso que a geração literária do fim do século começara a praticar, assume, a partir da polêmica com CARNEIRO RIBEIRO, a natureza e o relêvo da in-

A filologia
brasileira

vestigação científica. Dois anos depois HERÁCLITO GRAÇA publica *Fatos de Linguagem*, e a filologia portuguêsa constitui o seu ramo brasileiro, em que alguns dos nossos mais significativos homens de letras se iriam distinguir.

Marcha do projeto

O ano seguinte, comêço de um novo governo, de uma nova legislatura, assinala um esmorecimento indiscutível nos trabalhos do Código Civil. Publica-se e divulga-se a *Réplica*, a que o professor CARNEIRO daria ainda uma resposta, e as energias animadas pelo esforço legislativo do ano anterior, fazem chegar ao Senado, de vez em quando, os rebates da sua impaciência.

A 4 de maio, o presidente PINHEIRO MACHADO, no relatório dos trabalhos da sessão anterior, lamenta as delongas que antevê na promulgação do Código, sorte essa também de outros países; até aquêle instante acham-se apresentados "importante e volumoso trabalho de crítica à redação do Projeto" e os estudos parciais dos senadores MANOEL DE QUEIRÓS e BERNARDINO DE CAMPOS, o primeiro sobre os artigos 679 a 813 do Projeto, e o segundo sobre os artigos 491 a 529 (3).

Nesse ano, das quinze vêzes que falou em plenário, só em uma tratou RUI BARBOSA do Código Civil: a 14 de outubro, para repelir e condenar a pressa, justificando o seu pe-

dido de dispensa de membro da Comissão Especial, pois não estava habilitado a dar um Código "quanto antes", conforme se desejava. O pedido, pôsto a votos pelo Presidente (AFONSO PENA), foi unânimemente rejeitado (4). No mesmo sentido volta êle a falar ao Senado em 31 de agosto de 1904. Desta vez a acusação de morosidade vinha de "um dos grandes órgãos de publicidade da capital" e, respondendo às censuras, RUI BARBOSA reedita os argumentos em que de outras vêzes se louvara, tirados sobretudo da experiência dos demais povos (5).

Em 1905, nem uma só vez o Código Civil ocupa a atenção do plenário; mas no seio da Comissão Especial surge pela primeira vez, lido em caráter reservado, o esboço do *Parecer jurídico*, que RUI BARBOSA redigia sobre a Parte Geral.

Nesse ano RUI BARBOSA comparece tarde ao Senado, e os primeiros meses são em grande parte dedicados, em Petrópolis, a êsse trabalho, que devia ficar mais de quarenta anos inédito, com tão grave prejuízo da justa compreensão do papel do seu autor no magno empreendimento legislativo. Pois a elaboração do *Parecer jurídico*, que pela pequenez do fragmento apenas podemos adivinhar, re-

Segunda atitude

presenta a segunda atitude de RUI BARBOSA em face do Projeto, a qual, ao que suponho, terá começado a se esboçar durante a elaboração do *Parecer literário*, e sobretudo da *Réplica*, quando se criou uma intimidade mais completa entre êle e o texto, que analisava.

Dessa atitude, no que diz respeito à obra do projetista atacado em 1899, já nos dá notícia um passo da *Réplica*:

Mais tarde concluída pelo Dr. Clóvis a sua tarefa e ultimada a revisão dela quer pela Comissão dos Cinco sob a presidência do Ministro da Justiça, quer pela dos vinte e um na Câmara dos Deputados, as palavras em que me exprimi acerca daquele jurista, sua obra inicial e sua colaboração posterior, foram de homenagem sem reservas à importância dos seus serviços (6).

Ao juízo severo, porém justo, com que êle considerava as obras da inteligência alheia, não escapou o conjunto excepcional de qualidades, que exornavam, com surpresa de muitos, o trabalho de BEVILAQUA. A economia bem travada do Projeto, a concisão das soluções, a inteligibilidade, o ecletismo doutrinário, a justa compensação do antigo e do novo, deviam agradar a quem também era, no cam-

po da ciência do direito privado, um eclético, um progressista moderado, e salvo em algumas teses arrojadas de advogado, um partidário das noções recebidas pela maioria dos sistemas modernos, apurados através do direito comparado.

Não havia, assim, entre o autor do Projeto e o relator do Senado, diversidade essencial de convicções ou de métodos científicos. Dentro dos seus respectivos temperamentos e das particularidades de suas inteligências, podem êles ser considerados juristas da mesma família, ia dizer, da mesma geração. Muito mais profundas as diferenças entre qualquer dêles e os grandes civilistas anteriores, TEIXEIRA DE FREITAS ou o próprio LAFAYETTE. Muito mais prováveis as divergências de Rui com um tradicionalista hostil aos exemplos estrangeiros como um ANDRADE FIGUEIRA, ou com um racionalista fechado em conceitos muito inflexíveis, como poderia ser um LACERDA DE ALMEIDA.

Foi uma fatalidade para o nosso direito civil codificado, que não se houvesse concluído o *Parecer jurídico*, através do qual o espírito de RUI BARBOSA, formado no mesmo registro ideológico do Projeto, iria vazar nele a sua contribuição crítica.

Os anos inativos

Infelizmente no ano de 1906 a política o impeliu à vice-presidência do Senado, o que regimentalmente o impedia de participar da Comissão Especial (⁷); no ano seguinte, 1907, está o seu labor absorvido pelo grande acontecimento da Conferência de Haia; em 1908 continua a vice-presidência do Senado, (⁸) e é então que o novo presidente da Comissão Especial, o senador FELICIANO PENA, lhe solicita o Parecer incompleto de 1905 como subsídio para os trabalhos legislativos. RUI recusa o trabalho em esboço, numa importante carta, em que reedita uma vez mais o seu pensamento sobre o Código. Mas o Senado prefere, convicto de que sem o seu auxílio não se deveria concluir a tarefa, modificar o próprio Regimento para que o vice-presidente tornasse à Comissão Especial. Trocam-se consultas, RUI BARBOSA insistindo pelas condições de tempo que o seu trabalho requer, mas afinal, nos últimos dias da legislatura, volve à Comissão, sem limite de prazo para a conclusão da obra (⁹).

A 30 de agosto de 1909, reune-se pela primeira vez a Comissão na nova legislatura e reconduz o relator de seus trabalhos. Mas é tarde. Desde 22 de agosto, pelo voto da Convenção Nacional reunida no Teatro Lírico, RUI BARBOSA era o candidato do civilismo.

Daí por diante, até os fins de 1910, a sua existência está absorvida naquela ação política, que foi talvez o momento culminante de sua carreira de homem público. Ao retomar, em dezembro dêsse ano, suas atividades na Câmara, no clima da oposição causticante que faria ao governo do Marechal, seu primeiro gesto é renunciar à incumbência, que o Senado lhe devolveria, mas que as suscetibilidades incessantes criadas pela luta política não lhe permitiriam sequer reencetar. A última destas, a atribuição dada pelo Ministro da Justiça, RIVADÁVIA CORREA, a INGLÊS DE SOUSA de projetar o novo Código Comercial, nele incluindo a unificação do direito privado, gerou a crise definitiva, que separou RUI BARBOSA do Projeto de Código Civil. Este se converteria em lei poucos anos mais tarde, trazendo de sua intervenção apenas o incomparável subsídio das reformas de linguagem⁽¹⁰⁾.

Vale a pena, porém, indagar se o *Parecer jurídico*, condenado à inconclusão e depois ao ineditismo, era como pensam alguns, o veículo de um novo Projeto, verdadeiro substitutivo ao elaborado por BEVILAQUA, ou um trabalho fundado na adoção dêste, fiel ao seu plano de matérias e ao conteúdo de seus dis-

Interpretação
do parecer
jurídico

positivos, concebido portanto não para anular, mas para valorizar o trabalho que aditava.

Não é o *Parecer jurídico* um documento que permita avaliar o que viria a ser a contribuição de RUI BARBOSA à técnica ou ao conteúdo do Projeto. Cobre êle apenas os dispositivos pertinentes às Pessoas Físicas e os do capítulo geral sobre as Pessoas Jurídicas. Mas a atitude do relator do Senado, aquilo que se poderia denominar sua posição intelectual em face do Projeto, já deixa poucas dúvidas ao leitor.

Longe de condenar a obra no conjunto, ou de arruinar um após outro seus dispositivos, para erguer no terreno vazio os andaimes de um novo edifício, o relator segue a matéria regulada para lhe trazer emendas e raramente ampliações. A obra não tem, é certo, aquilo que êle próprio costumava chamar tantas vezes "trabalho de lima", e no estado fragmentário em que se acha, padece de grandes desproporções, com a explanação incidente de temas secundários, e a simples referência a outros, necessitados de maior desenvolvimento.

Percebe-se, porém, em que espírito RUI BARBOSA tencionava abordar o Projeto da Câmara. Imbuído das lições da técnica legislativa alemã, sua primeira preocupação era

expungir o Projeto das disposições meramente acadêmicas, sem eficácia normativa, mais adequadas à escola do que ao fôro, e nocivas à própria doutrina pelos entraves que opõem à livre elaboração dos conceitos científicos.

A primeira disposição contra que se insurge é a Disposição Preliminar, que circunscreve o conteúdo do Código, e veio a ser, com a redação ruiana do Senado, o atual artigo 1.^º do Código Civil:

Art. 1.^º

Todo o intuito, pois, dêsse artigo, sublimado a tamanha altura e tão preciosamente limado, consiste em sintetizar na súmula de um artigo a vasta matéria do Código Civil, e inscrever êsse capricho de condensação epigráfica no xisto da grande construção. Em que monte na realidade a vantagem da inovação não percebemos. Bem de louvar será que o codificador, antes de meter mãos ao seu cometimento, meça e abalize com cuidado no seu espírito o terreno, onde tem de operar. Destarte se absterá com mais segurança de invadir esfera alheia. Para o aplicador, porém, da lei, o edifício legislativo está demarcado pela extensão que ocupa. Não há que lhe inscrever na frontaria as confrontações.

Proceda assim o lente ao inaugurar do seu curso, o expositor ao preambular do seu tratado. Convém que o aluno, o curioso, antes de se familiarizar analíticamente com os elementos e partes de uma disciplina, lhe abarque num relance d'olhos, quanto ser possa, a noção geral. Essa razão d'ordem tem ali seu proveito inegável. Não assim nos códigos, a cuja natureza mal se casam as generalidades abstratas (11). (fls. 7-8 do MS.).

Art. 2.º

O mesmo destino, a supressão por desnecessidade, é o que pleiteia para o artigo 2.º (12). A afirmação da capacidade de direito como atributo universal do homem parece uma demazia ao relator, que preferiria abrir o Código, a exemplo do legislador alemão, pela norma sobre o início da personalidade civil.

Art. 3.º

Já o artigo 3.º, que afirma a indiscriminação de tratamento jurídico entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e o gôzo dos direitos civis, prefere igualmente suprimí-lo, mas por uma razão diferente: nele se repete a norma do art. 72 da Constituição Republicana, e assim como as garantias constitucionais não podem ser diminuídas pela lei civil, também não devem ser reimpressas nela, o

que não lhes aumentaria o vigor e lhes reduziria a solenidade (13).

Outro artigo a suprimir seria o 7.^º, ociosa remissão à parte especial para explicar a não inclusão, no capítulo das pessoas naturais, das regras relativas à proteção dos incapazes (14).

Do mesmo modo o 13.^º, artigo acadêmico, em que se diz, sem o menor interesse normativo, que as pessoas jurídicas ou são de direito público, externo e interno, ou são de direito privado (15).

Dos artigos sobre as pessoas físicas, o que ele mais detidamente reelabora é o 5.^º, onde se encontra a enumeração dos absolutamente incapazes (16). Reclama o relator do Senado contra a falta da distinção, que fazem os códigos modernos, como o então Projeto Suíço, entre os atos que o menor pratica inoperantemente e os que produzem efeitos patrimoniais: os atos de aquisição meramente lucrativa e os que não envolvam bens do menor.

Também lhe agradaria ver discriminadas na lei a incapacidade natural, que opera a nulidade dos atos independentemente de reconhecimento prévio, como a do menor, e a incapacidade jurídica, que depende de interdição. E encarece a importância prática do

Art. 7.^º

Art. 13.^º

Art. 5.^º

dispositivo, porque os atos do louco não interditado são nulos por falta de declaração da vontade, apurada em cada caso, enquanto uma nulidade, por assim dizer prévia, torna irrita a atividade do interditado.

Alienados

Onde, porém, sua crítica ao art. 5.^o antecipa problemas que o legislador brasileiro só encararia e resolveria 30 anos depois, é no que respeita à responsabilidade civil dos alienados. Não lhe escapou a fruixidão da fórmula "loucos de todo gênero", que queria substituir pelo conceito de enfermidade mental, com as características complementares de: não ser passageira, privar o paciente do discernimento intelectual ou da livre determinação de sua vontade, impedindo-o de curar seus interesses útilmente; e a essa incapacidade *absoluta* (ou *geral*, como preferia) acrescentou uma incapacidade *relativa*: a dos

enfermos de anomalia ou moléstia mental, cuja gravidade não baste a justificar a interdição.

Propunha, assim, RUI BARBOSA que se abrisse no Código Civil uma discriminação indispesável, tanto em defesa da sociedade, como dos psicopatas, a qual só conquistaria

um pôsto em nosso direito positivo com a lei de 3 de julho de 1934.

Também examinou com lucidez a situação jurídica dos surdos-mudos. Abandonando a nossa tradição jurídica, que os incluía, como o Projeto, na categoria dos absolutamente incapazes, procura a lição da legislação comparada, a própria lógica do Projeto, que prevê a graduação de sua curatela (art. 457, atual 451) e propõe a capitulação dêles entre os atingidos por *incapacidade relativa*.

Surdos-mudos

Com lógica irrespondível acompanha os que censuram a absurda inclusão do ausente entre os incapazes.

Ausentes

E voltando à pureza do Projeto Bevilaqua, censura o da Câmara pela reposição do caso de prodigalidade entre as incapacidades menores.

Prodígio

É para a opinião do Sr. Clóvis, tão eruditamente defendida, que propendemos. Se houvéssemos redigido o Projeto, não o faríamos de outro modo, neste ponto. (fls. 156 do MS.).

Igualmente aceita a defesa de BEVILAQUA para exclusão dos cegos.

Estamos, portanto, com o autor do Projeto. Nesta parte não convém aditá-lo. (fls. 187 do MS.).

É digno de menção que a incapacidade da mulher casada, tão discutida em geral pelos comentadores do Código, e que parece colidir com o sistema de vências conjugais recíprocas, adotado nele, não tenha merecido neste primeiro jato do seu trabalho, qualquer referência do relator (17).

Art. 4.^º Outro ponto da disciplina das pessoas físicas, que mereceu os seus reparos, foi o famoso art. 4.^º sobre o início da personalidade.

RUI BARBOSA já tivera de sustentar a discussão sobre *vital* e *viável*, um dos tópicos mais conhecidos da crítica literária do Projeto. Aqui propõe novas emendas, que podem ser consideradas redacionais, e recapitula a questão que dividiu a nossa tradição jurídica: TEIXEIRA DE FREITAS, o senador NABUCO e o Projeto Bevilaqua colocando no momento da concepção o início da personalidade, a tradição romana e o Projeto Revisto preferindo o momento do nascimento. Sua conclusão acompanha esta última solução, a que empresta argumentos, mas — único ponto em que o *Parecer jurídico* distoa do sentido pro-

gressista do seu autor — retorna à obsoleta questão da *vitalidade*, para negar personalidade aos informes (18).

A história natural do homem registra essas aberrações. Tôdas elas são fatalmente condenadas a um próximo aniquilamento, desde que cessa o contato placentário, e se rompe o cordão umbilical. Seria razão que entrassem na categoria das pessoas *civis* essas efêmeras anomalias, a que a natureza recusou visivelmente as condições elementares da vida? Não. “A capacidade jurídica se associa, de certo, à existência do indivíduo, seja qual fôr a duração, ainda que brevíssima, dêsse existir. Supõe-se então, porém, que se truncou de súbito uma existência chegada a ser perfeita. Bem diversamente sucede, quando a um indivíduo, que nasceu vivo, falecem absolutamente os requisitos necessários, para que a sua existência se logre prolongar. Esta então não se poderá dizer perfeita. Não há, portanto, verdadeiramente, uma pessoa, que, por brevíssimo tempo sequer, seja capaz de direitos”. São entes “nascidos para morrerem”. A personalidade assenta na hipótese, razoavelmente pos-

sível da vida. Quando essa hipótese de todo em todo cede à impossibilidade certa da existência, começada para expirar com uma brevidade fatal, êsses instantes improrrogáveis de sobrevivência ao nascimento não firmam o título de capacidade civil. (fls. 76-76 do MS.).

Emancipação

Excelente é, porém, sua doutrina sobre a emancipação dos menores, em que, uma vez mais, condena o Projeto para voltar à lição primitiva de Clóvis BEVILAQUA.

A emancipação do menor por colação de grau, assunção de emprêgo público ou estabelecimento com economia autônoma, vem dos escritores brasileiros que, como TEIXEIRA DE FREITAS e o conselheiro LAFAYETTE, admitiam a continuação do pátrio-poder além dos 21 anos do filho-família. Era aos maiores de 21, nunca aos menores, que aquela tripla condição assegurava a cessação do poder paterno.

Quanto à emancipação por outorga paterna, RUI BARBOSA pleiteia a exigência da concordância do filho e da homologação judicial (19).

Preocupou-o, de novo, o texto do art. 11 sobre morte simultânea, ao qual oferecera emendas de redação no *Parecer literário*.

A emenda, que propõe, tem por fim definir a quem compete o ônus da prova, em caso de dúvida sobre a simultaneidade ou sucessividade das mortes. O texto do Projeto (hoje incorporado ao Código) fala em *averigar*, de modo intedeterminado, deixando à elaboração doutrinária o que RUI BARBOSA preferia ver resolvido pelo legislador (20).

Em seguida ao capítulo das *pessoas naturais*, o Projeto Bevílaqua continha um outro, destinado a regular o *registro civil* dessas pessoas. A Comissão dos cinco o conservara, mas a Câmara preferiu relegar toda a matéria a uma lei especial, retendo apenas o preceito geral, que mandava inscrever em registro público os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições e declarações de ausência.

Registro civil

RUI BARBOSA preferia, com razão, o partido adotado por BEVILAQUA, pois embora a matéria dos registros seja, em suas minúcias e regras de execução, de natureza processual e administrativa, nos princípios fundamentais pertence ao direito civil e completa a disciplina das pessoas.

Temos por certo, de acordo com a Comissão extraparlamentar, que não assenta a um código civil dispor sobre so-

lenidades, formas e dimensões dos livros de registo, sobre o seu sistema de escrituração e o horário de serviço do pessoal, a quem se confiarem. Óbvio nos parece, igualmente, como à Comissão da Câmara, deverem eliminar-se do Projeto as disposições concernentes ao registo civil, que forem de caráter regulamentar, bem como as de natureza política, administrativa, ou processual. As demais, porém, importa que se mantenham. Ambas as Comissões o reconheceram, declarando a primeira que a codificação Coelho Rodrigues se devia ter limitado às disposições primárias e fundamentais, excluindo a outra da censura de exorbitantes os capítulos 1.^º e 3.^º, não notando aos outros senão o excesso do seu desenvolvimento, invocando, enfim, como exemplos, o Código italiano e o espanhol, por só encerrarem "regras" e "disposições gerais". Não se harmoniza, pois, com êsses dois autorizados votos, o da Câmara dos Deputados, ante a qual nem a sobriedade extrema, com que se houve o Sr. Clóvis, pareceu bastante. Nem sabemos porque, encarado o assunto a êsse restritíssimo aspecto, se haveria de salvar o único artigo

poupado. Se tudo o que entende com o registo civil, seu sistema, sua autoridade, seus efeitos, se deve entregar ao arbítrio de leis especiais, onde o motivo de não lhes confiar igualmente a delimitação do seu objeto? Ou neste únicamente se virá, porventura, a cifrar todo o interesse do Código Civil? (fls. 274-275 do MS.).

Baseado no exemplo do Projeto Suíço, que consagrava ao registro mais de trinta artigos, pleiteia o restabelecimento do capítulo II do *Projeto Bevilaqua* para o qual redige as seguintes disposições:

Art. — No registo civil se inscreverão:

I — Os nascimentos.

II — Os casamentos.

III — As anulações de casamento.

IV — Os desquites.

V — Os óbitos.

VI — As declarações de maioridade.

VII — As sentenças de interdição e inabilitação.

VIII — As sentenças declaratórias de ausência.

*IX — Os reconhecimentos de filhos.**X — As adoções.*

Art. — Os atos do registo, além das indicações que a cada um, segundo a sua espécie, forem determinadas por lei, enunciarão todos:

1.^º — A circunscrição civil, a casa, o ano, mês e dia em que se lavrarem;

2.^º — Os nomes, apelidos, naturalidade, idade, estado, profissão das pessoas indicadas como partes, ou declarantes, e testemunhas;

*3.^º — A assinatura do oficial que os lava-
ra, bem assim as dos comparecen-
tes e testemunhas.*

*§ — Do assento, antes de se assi-
nar, fará leitura o oficial aos que
houverem de o subscrever, mencio-
nando expressamente esta soleni-
dade.*

*§ — O oficial do registo só
consignará no assento as menções
a que a lei o obriga e as declara-
ções que ela exige dos compare-
centes.*

*Tôdas as demais se considerarão
como não existentes.*

Art. — São nulos de pleno direito os assentos:

- 1.^º — *Se as declarações das partes, ou dos declarantes não forem recebidas por um oficial do registo civil.*
- 2.^º — *Se não forem inscritas no registo a elas destinado.*
- 3.^º — *Se o assento não fôr datado e assinado pelo oficial que o lavrar.*

§ 1.^º — Em cada um dêsses casos as partes interessadas poderão proceder contra o culpado. Se a sentença estabelecer a existência do fato litigioso, inscrever-se-á no registo, suprindo o assento nulo.

§ 2.: — Se o assento se ressentir de qualquer outra irregularidade, não será nulo, mas sujeito a retificação. Esta, notada à margem do assento, lhe emendará os erros e lacunas, mediante sentença em justificação promovida pela parte, com citação do oficial do registo e do ministério público.

(fls. 280-282 do MS.) .

Art. — A falta dos assentos, por se não terem lavrado, ou não existirem os livros, se

poderá justificar do mesmo modo que no caso do art. anterior, § 2.º, conjuntamente com o fato cujo assento se trate de suprir.

Art. — O registo civil é público. Os oficiais do registo certificarão, a quem lho requerer, o teor dos assentos apontados, ou fornecerão, quando êstes não existam, as certidões negativas.

§ — Os assentos inscritos nos registos e as certidões, que dêles se extraírem, farão prova plena, assim, do que o oficial, nos limites da lei, atestou haver feito, visto e ouvido, como do que as partes ou os declarantes afirmaram, enquanto se não mostrar, por ação competente, que êstes ou aquêles faltaram à verdade.

Art. — O oficial que lavrar assento concernente a pessoa domiciliada noutro distrito, imediatamente o comunicará, de ofício, ao oficial do registo do domicílio da parte, se fôr conhecido, consignando no assento nota dessa expedição.

Em falta dela, o transcreverá no registo do domicílio das partes o oficial competente, à vista da certidão autêntica, por elas apresentada. (fls. 285-286 do MS.).

Não menos significativa é a sua contribuição à doutrina geral das pessoas jurídicas. Tanto a Clóvis BEVILAQUA como às Comissões que lhe reviram o trabalho, a dos cinco e a dos vinte e um, não parecera possível reconhecer outras pessoas de direito público além da União, dos Estados e dos Municípios. Concebia-se mal a criação de entidades territoriais menores, com autonomia jurídica, e não se fazia sentir a noção de autarquia, isto é, da parcela do organismo político, que desgravita do seu centro para operar como um sujeito de direitos e obrigações.

É admirável que Rui BARBOSA, na sua crítica ao art. 14, atinja pelo rigor do seu dedutivismo jurídico à clara e inequívoca postulação daquela necessidade.

“Nem sempre”, escreve êle, “a personificação jurídica nos entes de direito público, se alia, política ou administrativamente, a uma jurisdição territorial. Não é o império, mais ou menos autônomo, mais ou menos subordinado, sobre um território, o que discrimina essas pessoas jurídicas, às vezes qualificadas com o nome de administrativas. Para estabelecer essa distinção, o que releva, é “verificar se a instituição funciona, de algum modo,

por uma delegação de poderes públicos”, ou se limita a ser um conjunto de forças individuais associadas. “Nisso exclusivamente consiste a razão determinante”, a saber, em que seja “um modo de ação da autoridade pública”. (fls. 298 do MS.).

E logo adiante :

A cada uma daquelas grandes pessoas morais, o Estado, a província, a comuna, “incumbe organizar e pôr em movimento os serviços todos, que interessem a coletividade humana abrangida na circunscrição de cada uma”.

Na sua tarefa, porém, as “ajudam certos órgãos especiais: os estabelecimentos públicos. Estes estabelecimentos se instituem, para assegurar as funções de serviços determinados, sempre de ordem geral, em benefício daqueles agrupamentos: a assistência dos indigentes, a hospitalização dos velhos e enfermos, o ensino público, os cultos. Esses serviços se desprendem do acervo das funções do Estado, departamento, ou comuna, confiando-se cada qual a uma pessoa jurídica distinta, especialmente investida na missão de satisfazer a certas necessidades

sociais", como as de saúde pública, as da instrução popular, as da caridade comum, as da crença nacional, onde esta não houver cortado os vínculos com o poder humano. (fls. 299-300 do MS.).

Ao propor que se classificassem, em artigo à parte, as pessoas de direito público externo, figura com nitidez quase perfeita os organismos internacionais (21).

Estudando o artigo 16, em que se enumeraram as pessoas de direito privado, censura a especificação que acompanha a expressão *sociedades civis*, e ainda aí pende para o Projeto primitivo abandonando a versão da Câmara (22).

Art. 16

Duas alterações sofreu aqui o Projeto primitivo, que, aos nossos olhos, estão longe de o melhorar. A primeira é a promiscuidade, a que se reduziram num só texto as fundações com êsses dois outros grupos de entes jurídicos, tão distintos, a que os nossos codificadores atuais chamam associações e sociedades. Não examinaremos os motivos, que teve o Projeto, omitindo a distinção tradicional das corporações, observada em três dos quatro projetos anteriores. Opiniões das

mais sábias a preferem, ainda hoje, à de sociedades, adotada no Projeto. Mas ou as conhecemos por um ou por outro nome, o certo é que essas entidades se não podem reunir em um só conceito comum com as fundações. Estas diferem daquelas profundamente na estrutura jurídica. O Projeto o reconheceu, reservando às sociedades civis a seção III do capítulo que às pessoas jurídicas apropriou, e consignando às fundações exclusivamente a seção imediata. No art. 16, porém, as amalgama com as associações e as sociedades.

Que vantagem leva esta combinação à do Projeto Clóvis? Este classificava em três averbações distintas e sucessivas as sociedades civis, organizadas conforme ao Código Civil, as sociedades comerciais constituídas segundo as leis comerciais, as fundações instituídas segundo as disposições que lhe são peculiares. Parece-nos evidentemente mais segura, mais natural, mais precisa a discriminação. Sintetizar não é confundir. Nos corpos morais de ordem civil as duas caracterizações realmente distintas são essas. Em uma delas, a das corporações, chamem-se em-

bora colégios, entes coletivos, associações, sociedades, a entidade moral se constitui pela união de um número maior ou menor de indivíduos, em cujo complexo reside o sujeito dos direitos exercidos em nome da comunidade mediante os seus órgãos. A pessoa jurídica desta natureza tem o seu substrato nos entes naturais que a compõem. Para as outras, a personificação jurídica, a entidade onde se enfeixam os direitos civis, reside fora da pessoa humana, em uma soma de bens consignados a um destino especial.

Ou guardar, pois, essa diferenciação, reduzindo a síntese das pessoas jurídicas de direito privado a essas duas noções fundamentais, bastante amplas na sua generalidade para envolverem todas as espécies, ou proceder por enumeração, como fêz TEIXEIRA DE FREITAS, depois NABUCO DE ARAUJO, mais tarde FELÍCIO DOS SANTOS, e ultimamente CARLOS DE CARVALHO, com uma precisão e uma exatidão que se não encontram nos seus antecessores. A não se haver como êstes, miudeando, espécie a espécie, todas as que o direito privado contempla, a fórmula perfeita era a indicação exarada no *Projeto Clóvis*, que num só conceito reune

tôdas as formas possíveis dos corpos coletivos civis. (fls. 337-339 do MS.) .

Art. 17 No art. 17, que veiu a ser o 19 da Introdução ao Código Civil, censura o laconismo da fórmula de reconhecimento das pessoas jurídicas estrangeiras e propõe que se firme o critério de sua nacionalidade. O estudo que faz da nacionalidade das pessoas jurídicas se incorporará, quando publicado, ao que de melhor possuimos sobre esse problema de tão constante atualidade. RUI BARBOSA pendia para a solução suíça: a nacionalidade decorre da sede da administração, funcionando como critério supletivo o do lugar de constituição. Os efeitos da capacidade, atribuídos pela lei estrangeira, não poderiam ser maiores, no território brasileiro, que os reconhecidos pela nossa própria lei (23) .

Art. 18 Outro artigo, afinal, recebe a contribuição do seu estudo; o 18 da Parte Geral, depois 20 da Introdução ao Código. A norma estreitamente nacionalista, que a Câmara substituiu à de CLÓVIS BEVILAQUA (24) , e que proíbe aos Estados estrangeiros não só possuir, mas também adquirir no Brasil bens imóveis ou quaisquer outros suscetíveis de desapropriação, recebe sua crítica implacável, não só à luz da política interna, mas também do cos-

tume internacional. Aponta a confusão propositada entre domínio e soberania. Expressa, na linguagem que todos lhe conhecem, seu horror da xenofobia.

Fôra êsse um ponto em que, contra os extremos do nacionalismo de pouco sizo, contaria o patriotismo justo e equilibrado com a defesa de uma das maiores vozes da Câmara: ANDRADE FIGUEIRA. A êle coube responder aos eternos receios dos que vêm na cooperação estrangeira um constante perigo, e fazem, voluntária ou involuntariamente, da mais vulnerável das fraquezas, que é o atraso econômico, o único anteparo a que confiam a preservação da independência nacional.

Tôdas as gerações têm conhecido, em face dos seus problemas de momento, a afloração daquele estado de espírito, que a discussão do art. 18 do Projeto suscitava. Foi, então, o conselheiro DUARTE DE AZEVEDO o intérprete do nacionalismo (*Trabalhos*, II, pág. 15). São essas as idéias, exclama ANDRADE FIGUEIRA, com as quais

o Brasil nunca passará de um mangue, nunca terá população, capitais, comércio. Isto é patriotismo, é certo, mas é um patriotismo que se alimenta na miséria. O brasileiro quer o povoamento do

Auxílio estrangeiro

seu solo, a riqueza e a civilização, mas não viver de um patriotismo dessa ordem, em uma toca, como carangueijos.

A essas idéias empresta RUI BARBOSA o aplauso mais decidido:

Suas opiniões são as nossas. Nós o reproduzimos, comentamos e desenvolvemos lance a lance, porque a autoridade insuspeita do mais extremado entre os conservadores nos alenta no defender, contra republicanos extremados, noções comezinhas de senso liberal e política americana.

Ninguém bradou tão alto quanto nós contra as cobiças estrangeiras, que podem ameaçar a nossa integridade. Por longo tempo, na imprensa, nos cansamos a despertar entre os nossos conterrâneos o zêlo dêsses interesses nacionais, que o rápido enfraquecimento da nossa nacionalidade vai sacrificando. É pelas fendas que a anarquia política, administrativa e legislativa abre todos os dias na estrutura moral do país; é pelo vazio de princípios e escrúpulos que se vai dilatando nos costumes oficiais e nos sentimentos das classes dirigentes; é pela solapa com que

a abdicação da legalidade e a ruína das boas tradições brasileiras nos está minando interna e externamente; é por essas portas abertas às surpresas da ambição e da força, que se poderia verificar o dano das infiltrações perigosas, cujo receio se agitou, na Comissão parlamentar, contra esta inofensiva medida. As nações pequenas se fazem respeitar das grandes, exercendo o caráter, que lhes aumenta em peso e energia, o que lhes míngua no poder material do volume e da riqueza. Praticando a ordem, a temperança, a legalidade, a economia, a hospitalidade generosa para com o estrangeiro, é que as repúblicas americanas despirão essa no meada fatal de incompetência, que as subalterna às humilhações da política internacional. (fls. 385-387 do MS.).

Sua emenda retorna, ainda uma vez, à solução do *Projeto Bevilaqua* ampliando sua sistematização com o fim de abranger outras pessoas de direito público externo (25).

Ainda comentando o art. 18, na parte que se refere à necessidade de uma autorização do Governo para o funcionamento das sociedades estrangeiras no Brasil, reedita a doutrina que sustentara na *Preservação de*

uma Obra Pia, e considera a exigência inquinada de inconstitucionalidade, à luz da garantia ampla de igual tratamento, que o art. 72 dava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (26).

Tais são, em seus rasgos mais característicos, as emendas que RUI BARBOSA chegou a formular ao fundo jurídico do Projeto de Código Civil.

Por elas não é possível prever a extensão e a magnitude do trabalho que êle teria realizado no Senado, se os grandes lances da sua vida pública e os pequenos acidentes da existência partidária o não houvessem afastado da tarefa, que êle tanto exaltou, e tão ardorosamente defendeu de qualquer tratamento le-viano.

Por elas é possível, entretanto, não só medir o sentido prático e progressista com que êle modelaria mais de uma disposição do futuro Código, como afirmar a colaboração em verdade complementar, que êle daria à obra do nosso maior civilista.

RUI BARBOSA
e CLÓVIS
BEVILAQUA

A lenda da oposição irredutível de RUI BARBOSA ao Projeto de CLÓVIS BEVILAQUA não resiste à leitura do *Parecer jurídico*. O que êste revela, para nossa satisfação moral, mas também para nosso desapontamento, é que se

RUI BARBOSA o houvesse concluído, teríamos tido um Código mais moderno em algumas soluções, mais rico de pensamento, e mais próximo da pureza do *Projeto primitivo*, que a Câmara abandonou, sem vantagem, tantas vezes.

O advogado ciceroniano, cujo advento assinalou uma nova etapa da nossa cultura, e o professor exímio, que mais se aproximou, entre nós, da perfeição e do equilíbrio, estavam fadados, não a rivalizar em torno do Código, mas a elaborá-lo de mãos juntas.

Dessa colaboração possível, muito pouco se consumou. Mas, ainda assim, se quisermos inscrever o Código Civil à sombra de dois nomes que o tenham marcado com os sinais dos seus espíritos raros, creio que Clóvis BEVILAQUA, realizando o Projeto, defendendo-o, impulsionando-o até o sucesso final, e RUI BARBOSA combatendo-o, reescrevendo-o e reclamando para êle a perfeição e a grandeza, que o tornaram um monumento tabular da sociedade republicana, são os nomes a indicar.



NOTAS

1) *Anais do Senado*, 1902, I, pág. 46.

2) A Comissão do Senado, em 1902; Rui Barbosa, presidente; Gomes de Castro, Gonçalves Chaves, Coelho e Campos, Feliciano Pena, Bernardino de Campos, Bernardo de Mendonça Sobrinho, Metelo, Martins Torres, Martinho Garcez, Joaquim de Sousa, Leopoldo de Bulhões, Antonio Azeredo, Ferreira Chaves e Segismundo Gonçalves (A.S., 1902, I, pág. 48 e 55).

3) A.S., 1903, I, pág. 37.

4) A.S., 1903, II, pág. 715 e 721.

5) A.S., 1904, II, pág. 316.

6) *Réplica*, III, § 26.

7) Em 1905 findara a legislatura, e o art. 49 do Regimento Interno do Senado dispunha que nesse momento se extinguissem as comissões especiais nomeadas no decurso dela. Em 1906 não se reconstituiu a Comissão do Código Civil. A 22 de outubro, em substituição a JOAQUIM MURTINHO, subiu RUI BARBOSA à vice-presidência do Senado, o que o impediria, por força do art. 55 do mesmo Regimento, de tomar parte em qualquer comissão especial.

8) Coube a RUI BARBOSA, na qualidade de vice-presidente do Senado, nomear a Comissão Especial em 1908. Dela faziam parte: Gomes de Castro, Felicia-

no Pena, Francisco Glicério, Oliveira Figueiredo, Martinho Garcez, Meira e Sá, Coelho e Campos, A. Azevedo, Coelho Lisboa, Sá Peixoto, Urbano Santos, Siqueira Lima, Moniz Freire, Gonçalves Ferreira, Metelo, Joaquim de Souza e Joaquim Murtinho. (A.S., 1908, I, pág. 231).

9) Ao saber do intento, RUI BARBOSA escreve, a 26 de junho de 1908, uma longa carta a ANTÔNIO AZEVEDO, em que enumera as razões que o impedem de voltar à Comissão Especial. A primeira é a divergência entre ele e o Senado quanto à urgência com que se quer concluir o Código. A segunda é a precedência, que a seu ver devia ser dada, no trabalho legislativo, à elaboração da lei preliminar e da parte geral. As outras duas dizem respeito a dificuldades acrescidas à conclusão do trabalho, e ao fato de haver querido afastá-lo a maioria, quando, em 1906, ao se reconstituir a Comissão Especial, não fez a alteração regimental agora imaginada por ÉRICO COELHO.

A idéia, pois, de se reconhecer necessária agora a minha assistência na Comissão Especial já viria tarde, para o Senado e para mim. E para que? Para ceder ao meu programa na elaboração do Código, a perfeição acima da ligeireza? Não parece verossímil, à vista das circunstâncias recentes. Para me converterem ao adotado programa da ligeireza acima da perfeição? Mas nisto não entraria eu com a minha responsabilidade.

Todo o mal com que nessa emprêsa lidamos vem da fraqueza em nos rendermos ao clamor dos incompetentes. Numa obra de técnica jurídica tão delicada, a mais séria que as ciências sociais conhecem, Governo e Congresso deviam saber resistir à vozeria frívola que desde o princípio nos azoina com essas exigências de presteza. E' uma falsa agitação, em que a opinião

pública não tem parte nenhuma, bem que alguns órgãos da imprensa tenham representado nela um papel lastimável. Nessa propaganda malfazeja há um fundo inconsciente e turvíssimo de confusão, erros e simplicidades quanto à urgência da codificação, à sua ação específica, ao seu miraculoso talismã de exterminar incertezas, fixar o direito, automatizar a jurisprudência, acabar com as variações dos tribunais, estabelecer no reino da justiça, a infalibilidade mecânica das aplicações, a unidade geral dos arrestos, sonho fútil, que daria matéria a um curioso capítulo sobre as superstições da publicidade em nossa terra.

Quem sabe se ainda me não preparei a escrevê-lo? Infelizmente essa alucinação venceu. Os poderes competentes entregaram-se à corrente. Vamos água abaixo. Seja: mas não com o meu concurso. Desejo aos meus colegas o êxito mais cabal. Para os acompanhar, porém, me fôra mister um sacrifício de que não disponho, o da minha consciência de patriota e jurista. — Seu amigo (a) *Rui Barbosa* (A.S., 1911, III, pág. 118 e seg.).

Ainda insiste nesse modo de ver em duas cartas, a primeira, de 30 de junho, ao mesmo destinatário, (A.S. 1911, III, pág. 120-121) a segunda, de 5 de julho, a FELICIANO PENA, (A. S., 1911, III, pág. 121-122) em que salienta os sacrifícios a que a incumbência o sujeitaria, forçando-o a se afastar do escritório e do Senado, e consumindo-lhe um largo tempo, pois não podia assumir compromissos com a pressa, em obra de tanto vulto.

Pensou a Comissão Especial em mandar, então, ao plenário o *Projeto* sem parecer, mas dando de mão a essa idéia, voltou ao intento de reformar o Regimento Interno para atribuir a RUI BARBOSA as funções de relator, o que se consumou a 23 de setem-

bro de 1908 (A. S., 1908, V, pág. 233), sendo RUI BARBOSA designado nestes termos:

Nomeio para substituir na Comissão Especial do Código Civil o nobre Senador pelo Espírito Santo, interpretando os sentimentos do Senado e do país, o Sr. Senador RUI BARBOSA. (A. S., 1908, V, pág. 238).

Ainda se excusa o nomeado da incumbência, em carta de 1.º de novembro (A. S., 1911, III, pág. 123), mas em outra de 6 desse mesmo mês, FELICIANO PENA insiste e levanta qualquer prazo, o que vence afinal a recusa sistemática do vice-presidente e dêle faz novamente o Relator.

10) Em dezembro de 1910, RUI BARBOSA retoma suas atividades no Senado e dirige ao 1.º Secretário uma carta, em que renuncia à Comissão Especial; a 2 de dezembro, o Senado recusa a demissão (A. S., 1910, VI, pág. 5), do que lhe dá ciência por ofício do dia 3.

Em 1911, a 2 de agosto, JOÃO LUIS ALVES apresenta um projeto de lei mandando adotar, como código civil, o Projeto aprovado pela Câmara, até que o Congresso delibere de modo definitivo sobre o assunto (A. S., 1911, III, pág. 14).

A proposta (Projeto 17 de 1911) é combatida severamente por FRANCISCO GLICÉRIO, mas RUI BARBOSA, vendo nela uma acusação e um repto, apresenta ao Senado uma exposição minuciosa, em que historia sua participação e responsabilidade nos trabalhos do Código Civil. Eis a conclusão do documento, publicado em A. S., 1911, III, pág. 128:

Como quer que seja, porém, se o Senado, na sua alta compreensão dos interesses públicos, assim o deliberar, aceite desde já os meus agradecimentos, por me ter, enfim atendido, libertando-me de tamanha responsabilidade.

Ao deixá-la, entretanto, cumpre não esquecer o tempo, durante o qual ela, realmente, esteve sobre meus ombros.

A minha *Réplica*, último trabalho meu estampado sobre o Código Civil, concluída em 31 de dezembro de 1902, só foi apresentada em 1903, dilatando a impressão até 1904.

O que me estava então encarregado, era uma parte nos trabalhos da codificação: a primeira parte do Código Civil, a sua parte geral.

Só em 1905, creio eu, foi que a Comissão Especial me ampliou o encargo, estendendo-o ao Projeto em todas as suas partes. Mas, expirando nesse mesmo ano a legislatura, com ela cessou de existir a Comissão Especial, que só se reconstituiu em 1908, último ano da legislatura seguinte. Foi em novembro dêste ano que a nova Comissão Especial me confiou a revisão total do Projeto do Código Civil. A minha incumbência, pois, acabara em dezembro de 1905, recomeçando e findando nos dois meses terminais de 1908, com quase três anos entre êles de interrupção.

Em dezembro de 1908 se ultimava a nossa legislatura, e com a terminação desta, extinguindo-se a Comissão Especial, *ipso-facto*, acabava a minha missão.

Esta missão renovou-a o Senado em 31 de agosto de 1909, mas, já então, se travava a campanha civilista, que, prosseguindo sem cessar, êstes dois anos, suscitou e mantém até agora, um obstáculo de força maior ao desempenho por mim dêsse cargo.

Resumindo, pois, temos que a revisão total do Projeto do Código Civil só esteve nas minhas mãos alguns meses em 1905, os dois meses últimos de 1908, e os dois anos de agosto de 1909 a agosto de 1911.

Descontados êstes dois anos, que a atual crise política do país absorveu, restam à minha

conta, desde que se me confiou a revisão total do Projeto, parte do ano de 1905 e os dois últimos meses de 1908.

Faça agora a política o que lhe aprouver. Mas, ao menos, não turve a razão do Senado, para negar o trabalho conscientioso, que, em obediência à porfia dessa Câmara, tanto da sua vida consumiu neste serviço, e não quis iludir a sua egrégia constituinte com um trabalho mal amanhado, a compensação da justiça elemental, que o testemunho dessas datas lhe assegura, em havendo ânimos desapaixonados, para o julgar. — O Senador Rui Barbosa.

Não aceitou, porém, o Senado a renúncia do relator insubstituível. FELICIANO PENA foi, em pessoa, à casa da rua São Clemente repor-lhe nas mãos a emprêsa, garantindo que seria oficialmente concedido um prazo suficiente para a sua conclusão. RUI BARBOSA queria dois anos, FELICIANO PENA propunha um, mas concedia ano e meio, e o assunto ficou suspenso por alguns dias, enquanto deliberava o relator. Afinal a 16 de agosto, respondeu RUI BARBOSA declinando da incumbência (*Correspondência, coligida revista e anotada por Homero Pires, ed. 1933, pág. 231*) por não querer comprometer com limitações de tempo a sua boa execução :

Acho eu que, quando se trata de obra tamanha como um Código Civil, não é lícito regatear meia dúzia de meses a quem com tanta insistência se crê ser pessoa capaz de o fazer como se deve. Nisto acredito que convirão comigo os meus honrados colegas.

Mas, se nesta suposição estou em erro, queiram perdoar-me. A consciência me não permite comprometer-me a concluir uma tarefa desta natureza em prazo menor. Invejo os que para tanto se sentirem com forças. Se eu me reconhecesse com tal capacidade, tendo sobre a seriedade e as dificuldades da elaboração de

um bom Código Civil as idéias que tenho, Deus é testemunha de que não recusaria à minha Pátria um serviço, para lhe prestar o qual já me não considero pouco temerário em me sujeitar ao limite do tempo que proponho.

Muito sinceramente seu colega e amigo
(a) — Rui Barbosa.

A 31 de agosto FELICIANO PENA deu leitura desta carta à Comissão Especial. O Senado já aprovara, na sessão de 9 em 1.^a discussão, o projeto n.^o 17, remetendo-o à Comissão de Legislação na forma do Regimento (A. S., 1911, III, pág. 110), mas João Luis ALVES não duvidou em retirá-lo diante de um compromisso para a conclusão em prazo certo.

Verifico, porém, com sincero prazer — escreve êle na declaração lida à Comissão Especial — que o trabalho confiado à alta mentalidade e à indiscutível competência do nosso relator, vai ser concluído em breve tempo, dado c seu solene compromisso com a adoção de um Código definitivo, quer dizer, de um Código “que não envelhece depressa”. O prazo em que o seu trabalho nos é prometido nos dá direito de esperar a adoção do Código Civil em época relativamente próxima, permitindo que o Governo atual realize êsse ponto do seu programa. Sou, pois, o primeiro a declarar que não deve ter andamento o projeto que apresentei, e o faço com a satisfação e a segura expectativa de ver aprovado sem muita demora o nosso Código Civil, expurgados os naturais defeitos do respectivo Projeto pela alta e reconhecida competência do nosso relator geral e dos membros desta Comissão, da qual só eu não devia fazer parte. (*Jornal do Comércio*, 1-9-1911).

Aprovou-se, então, o novo prazo, e em carta do mesmo dia, FELICIANO PENA participou a RUI BARBOSA

a renovação da incumbência. Era certo, porém, que as circunstâncias não haviam de permitir que ela se cumprisse. Queria RUI BARBOSA trabalhar com a liberdade e a calma do técnico a cuja autoridade se confia a lucubração de uma tal obra legislativa, mas traria em si, como era natural, as desconfianças do oposicionista, que teme as ciladas da maioria parlamentar. Seria difícil, impossível até, que durante o longo prazo de 18 meses, algo não lhe viesse ferir as suscetibilidades sempre acesas, máxime quando se desincumbia de um mandato vindo do Governo, que ele não cessava de atacar. A ocasião do dissídio veio cedo, e tanto o Senado como o Senador tiveram de reconhecer o desacerto da insistência.

Subiu RIVADÁVIA CORREIA à pasta da Justiça, em substituição a ESMERALDINO BANDEIRA, e cometendo a INGLÊS DE SOUSA o encargo de organizar o Projeto do Código Comercial, julgou mais acertado pedir ao jurista um plano de unificação do direito privado. O Congresso Nacional poderia, assim, resolver "se devemos continuar com a dupla legislação, ou se é chegado o momento de seguir a diretriz, que a unidade de jurisdição e de processos já nos está indicando". Não pareceu a RUI BARBOSA que este novo intento fosse conciliável com a revisão paralela do Projeto de Código Civil, pois "desde que o Governo é quem suscita o problema da unificação do direito privado, temos nesta questão uma preliminar, antes de resolvida a qual já não será lícito darmos um passo na codificação do direito civil". A carta que a 16 de setembro de 1911 enviou a FELICIANO PENA é um documento particularmente interessante, pois contém a sua opinião sobre o problema da unificação legislativa do nosso direito privado. (in *Correspondência*, pág. 234 e segs.).

Respondeu-lhe PENA que o convite feito a INGLÊS DE SOUSA fôra anterior à renovação do encargo cometido ao relator do Senado, e acrescentou :

... Dando mesmo que depois da aceitação do convite feito ao meu amigo, ainda continuasse a comissão dada ao Dr. Inglês de Sousa, o que me parece não sucederá; pouco importaria isso ao Senado, que apenas aceitará o projeto cuja elaboração confiou à alta competência do meu amigo, com quem neste assunto o Senado é solidário. Peço, pois, ao meu amigo que reconsidera a sua deliberação, estando autorizado para lhe dirigir este pedido e lhe apresentar essas considerações por alguns Senadores, capazes de assumir a responsabilidade dos seus compromissos. (*Correspondência*, pág. 240, nota 1).

Satisfiz-se RUI BARBOSA com essas razões, e a 9 de outubro declarou-se pronto a cumprir a tarefa "para não incorrer na censura de recusar serviços à minha terra, ou de obedecer ao espírito de sistemático antagonismo à política atual, esquecendo interesses do país" (*Correspondência*, pág. 233-234). Três dias depois, entretanto, o *Diário Oficial* publicava uma declaração do Governo, confirmando a incumbência dada a INGLÊS DE SOUSA, e ruindo assim a ressalva do Senado, RUI BARBOSA renunciou à revisão do Código, sem que os seus colegas lhe pudessem opor nova insistência (*Correspondência*, pág. 240).

11) Art. 1 — Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

12) Art. 2 — Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

13) Art. 3 — A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

A Constituição Federal de 1891, em seu art. 72, dispunha : A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos

direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes.

14) Art. 7º — Supre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial.

15) Art. 13º — As pessoas jurídicas são de direito público, interno, ou externo, e de direito privado.

16) O Projeto primitivo dispunha, em seu art. 4º :

São absolutamente incapazes de exercer por si os atos da vida civil :

- 1º) — Os nascituros ;
- 2º) — Os menores de catorze anos de ambos os sexos ;
- 3º) — Os alienados de qualquer espécie ;
- 4º) — Os surdos-mudos, não tendo recebido educação que os habilite a fazer conhecida a sua vontade ;
- 5º) — Os ausentes declarados tais em juízo.

O Projeto revisto modificou o texto dêste modo :

Art. 5º — São absolutamente incapazes de exercer por si os atos da vida civil :

- 1º — Os menores de catorze anos, de ambos os sexos ;
- 2º — Os loucos de todo o gênero ;
- 3º — Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a fazer conhecida sua vontade ;
- 4º — Os ausentes declarados tais em juízo.

No texto da Câmara, aparecia o dispositivo com insignificantes alterações :

Art. 5º — São absolutamente incapazes de exercer por si os atos da vida civil :

- I — Os menores de catorze anos ;
- II — Os loucos de todo gênero ;

- III — Os surdos-mudos, que forem inibidos de fazer conhecida a sua vontade ;
IV — Os ausentes declarados tais em juízo.

As emendas a esse texto, propostas no Parecer Jurídico, são as seguintes :

Ao n.^o I do artigo, propõe adicionar: Desta regra se excetuam os atos de mera aquisição lucrativa e os puramente liberatórios, que não envolverem bens do menor.

Ao n.^o II, substitui :

Os indivíduos, que, por enfermidade mental, não passageira de sua natureza, não tiverem o discernimento dos seus atos, ou a livre disposição de sua vontade, para curar útilmente dos próprios interesses.

Este dispositivo se completa com o inciso adicionado ao art. 6, onde se enumeram os relativamente incapazes :

Os enfermos de anomalia ou moléstia mental, cuja gravidade não baste a justificar a interdição.

Quanto ao n.^o III do artigo, propõe que se transfira, com nova redação, para o art. 6.^o, e quanto ao n.^o IV, que se suprima.

17) No Projeto primitivo os artigos sobre os relativamente incapazes tinham a seguinte redação:

Art. 5.^o — São incapazes relativamente a certos atos ou ao modo de exercê-los :

Os maiores de catorze anos, enquanto não completarem vinte e um anos.

Art. 6.^o — As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal, sob a direção de seus maridos, sofrerão na sua capacidade jurídica, as restrições constantes do livro I da parte especial, título II, capítulo III.

O Projeto revisto dispôs:

Art. 6.^o — São incapazes, relativamente a certos atos, ou ao modo de exercê-los:

1.^o — Os maiores de catorze anos, enquanto não completarem vinte e um;

2.^o — As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal, com as restrições constantes do livro I da parte especial, título II, capítulo III.

No texto da Câmara figurava:

Art. 6.^o — São incapazes relativamente a certos atos, ou ao modo de exercê-los:

I — os maiores de catorze anos, enquanto não completarem vinte e um;

II — as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;

III — os pródigos.

Texto proposto por RUI BARBOSA:

São incapazes, relativamente aos atos declarados neste Código ou fixados na sentença de inabilitação:

I — Os maiores de catorze anos, enquanto menores de vinte e um.

II — As mulheres casadas, durante a sociedade conjugal.

III — Os enfermos de anomalia ou moléstia mental, cuja gravidade não justifique a interdição.

IV — Os surdos-mudos que não souberem expressar de modo inequívoco a sua vontade.

V — Aquêles que, pela sua prodigalidade habitual e irreprimível se expuserem a si, ou a sua família, ao risco de cair em necessidade.

18) Art. 4º do Código Civil :

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

O texto proposto no Parecer jurídico seria :

A personalidade civil do homem começa acaba-
do o nascimento, se a criança fôr vital.

1. Considera-se não vital, se padecer de monstruosidade orgânica, incompatível com a duração da vida.
2. Na dúvida, se presume que a criança nasceu viva, e, constando a vida, se lhe presume a vitalidade. O ônus da prova incumbe a quem contestar a vida, ou a vitalidade.

19) Diz o Código Civil no art. 9º :

Art. 9º — Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indi-
víduo para todos os atos da vida civil.

§ único — Cessará, para os menores, a in-
capacidade :

- I — Por concessão do pai, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.
- II — Pelo casamento.
- III — Pelo exercício de emprêgo público efetivo.
- IV — Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.
- V — Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

O Projeto da Câmara dizia :

Art. 9.^o — Aos vinte e um anos completos termina a menoridade e a pessoa fica habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil.

§ único — Também cessará a incapacidade:

- I — Por concessão do pai, ou da mãe, se fôr aquêle falecido e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor estiver sob tutela, para os menores que tiverem completado dezoito anos.
- II — Pelo casamento.
- III — Pelo exercício de emprêgo público efetivo.
- IV — Pelo recebimento de grau científico dos cursos superiores .
- V — Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

RUI BARBOSA propunha a eliminação dos ns. III, IV e V; e assim redigia, em artigo à parte, as normas sobre a emancipação:

Art. — Pela declaração da maioridade adquire o menor todos os direitos do maior.

§ — Opera-se a declaração da maioridade, tendo o menor dezoito anos completos :

- I — Por outorga do pai, ou sendo morto, da mãe, com aquiescência expressa do filho e homologação do juízo.
 - II — Por sentença do juízo, a requerimento do menor sob tutela, ouvido o tutor.
- § — Equipara-se à declaração de maioridade, com todas as suas consequências, o fato do casamento, celebrado na idade legal (art. 187, n.^o XIII) e com a autorização necessária, ou o seu suprimento. (Art. 184, n.^o III, e 187, n.^o XI).

20) Art. 11 do Código Civil :

Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião não se podendo averigar se algum dos

comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Texto proposto no Parecer :

Se morrerem duas ou mais pessoas, não constando se todas pereceram ao mesmo tempo, quem quer que alegue, em apóio de um direito, a precedência de um falecimento aos outros, cumprirá que a prove.

21) Projeto da Câmara :

Art. 14 — São pessoas jurídicas de direito público interno :

- I — A federação dos Estados do Brasil;
- II — Cada um dos Estados componentes da federação brasileira e o Distrito Federal;
- III — Cada um dos Municípios constitucionalmente organizados no território brasileiro.

Textos propostos no Parecer jurídico :

Art. 14 — São pessoas jurídicas de direito público interno :

- I — A União;
- II — O Estado;
- III — O Município;
- IV — A subdivisão, ou circunscrição, estadual, ou municipal, dotada de administração e rendas suas;
- V — A instituição pública, estabelecida por lei com patrimônio e administração próprias.

§ único — são pessoas jurídicas de direito público externo :

- I — Os Estados e soberanos estrangeiros;

- II — As pessoas de direito público instituídas nos Estados estrangeiros;
- III — A Santa Sé;
- IV — As Igrejas na pessoa dos seus órgãos supremos.

22) Projeto da Câmara :

Art. 16 — São pessoas jurídicas de direito privado :

- I — As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, contanto que tenham patrimônio ;
- II — As sociedades mercantis.

Projeto Bevílaqua :

Art. 20 — São pessoas jurídicas de direito privado :

- a) as sociedades civis organizadas de acordo com este Código ;
- b) as sociedades comerciais organizadas de acordo com as prescrições das leis comerciais ;
- c) as fundações instituídas de acordo com o disposto na seção III deste capítulo.

Texto proposto no Parecer jurídico :

Art.º — São pessoas jurídicas de direito privado :

- I — As sociedades civis organizadas conforme o disposto neste código. As sociedades civis só se constituem por escrito ;
- II — As fundações instituídas segundo o prescrito neste capítulo, seção III ;
- III — As sociedades comerciais, constituídas segundo as leis que as regerem.

23) Projeto da Câmara :

Art. 17 — São reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras.

Texto proposto no Parecer Jurídico :

Art. — As pessoas jurídicas de caráter privado gozam de todos os direitos civis não peculiares à condição física e social do indivíduo humano.

§ 1.º — As pessoas jurídicas de caráter privado, porém, só se considerarão capazes de exercer os direitos civis, quando tiverem administração organizada segundo as leis e os estatutos, ou os atos de instituição.

§ 2.º — As pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado têm a capacidade, que lhes atribuir a sua lei nacional, enquanto não exceda a que as leis do país reconhecerem às pessoas jurídicas estrangeiras da mesma qualidade.

§ 3.º — A nacionalidade das sociedades é a do território onde estiver a sede principal de sua administração, exceto se a lei social optar pelo país, ou por um dos países, onde elas exercerem as suas operações.

§ 4.º — Se a lei social não se pronunciou por uma nacionalidade, e a sociedade obedecer a vários centros de administração equivalentes, a sua nacionalidade é a do território, onde se firmaram os estatutos, ou o contrato social.

§ 5.º — A nacionalidade das fundações, se o ato de instituição não lhes der a do país ou a de um dos países, onde houverem de operar, é a daquele onde tiverem o centro geral da sua administração.

24) Projeto da Câmara, art. 18 :

As pessoas jurídicas estrangeiras de direito público não podem adquirir ou possuir, por qualquer título, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação.

Carecem de aprovação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das sociedades e demais pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para que possam funcionar no Brasil por si, por sucursal, agência ou estabelecimento, que as represente, sujeitando-se às leis e aos tribunais do país.

Projeto Bevilaqua, art. 23 :

Este código reconhece as pessoas jurídicas estrangeiras; mas as de direito público não poderão possuir imóveis no Brasil, sem prévia autorização do Governo Federal. As de direito privado serão, em tudo, equiparadas às nacionais, desde que se submetam às leis e aos tribunais do país, condição esta necessária para que possam ter, no Brasil, sucursal, agência ou estabelecimento que as represente legalmente.

25) Texto proposto no Parecer jurídico :

Art. 18 — Não podem possuir imóveis no Brasil :

- I — Os Estados estrangeiros e a Santa Sé, sem prévio assentimento, diplomáticamente concedido, pelo governo brasileiro.
- II — As demais pessoas estrangeiras de direito público, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 1º — Quando se trate de aquisições por doação ou testamento, a recusa do assentimento ou autorização obrigará o ad-

quirente a alienar os imóveis adquiridos.

§ 2.^º — Seja qual fôr a natureza ou o título da aquisição, só se consentirá ou autorizará mediante a cláusula de que se não destine a criar ou explorar serviços de caráter público.

26) Lê-se no Parecer jurídico :

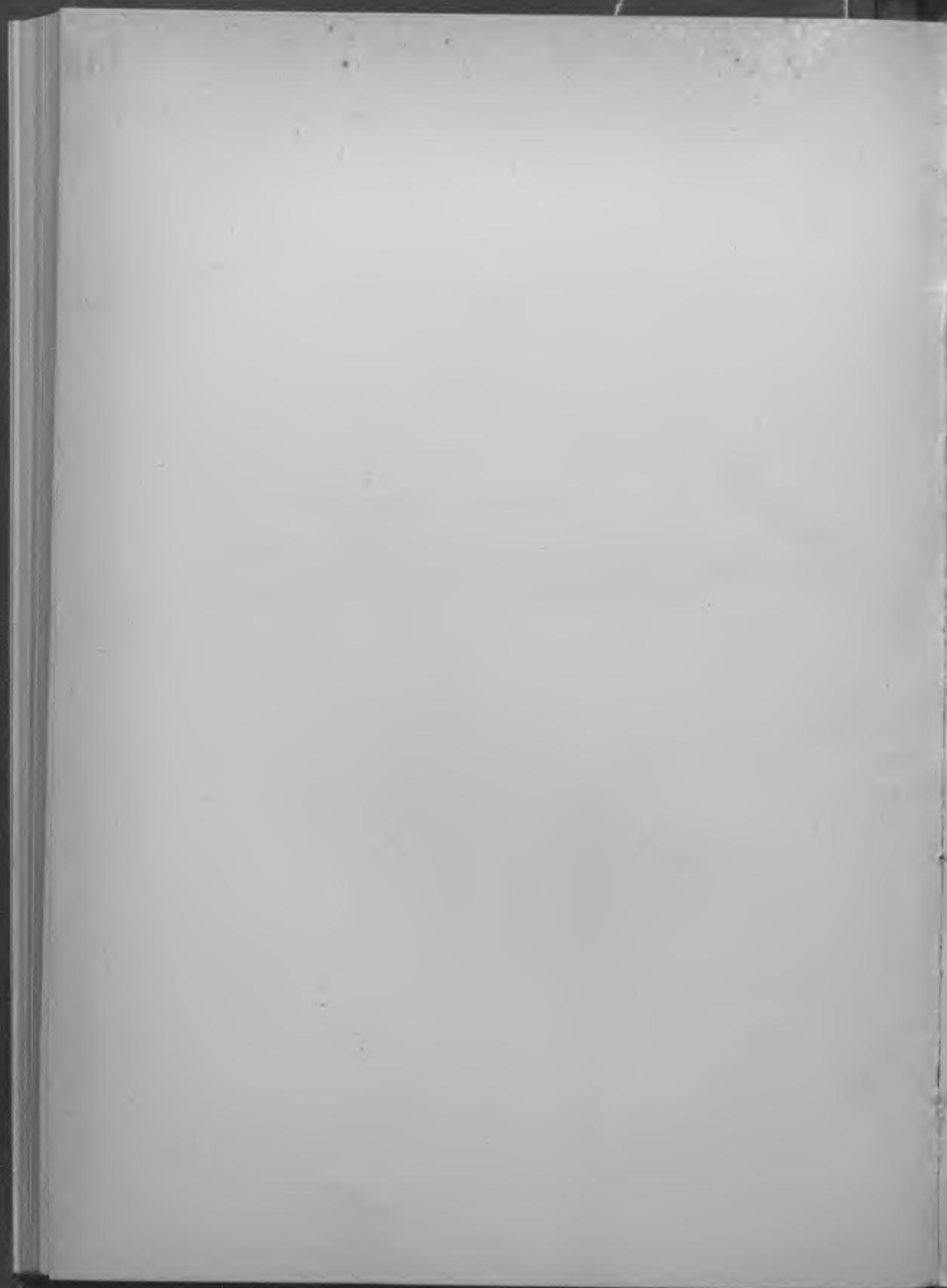
De acordo com estas idéias e aceitando a do Projeto Clóvis, rejeitada pelo da Câmara, adicionaremos a êste artigo, tal qual o redigimos na primeira parte, concernente às pessoas estrangeiras de direito público, a seguinte disposição, relativa às de direito privado :

§ 3.^º — As pessoas jurídicas estrangeiras de caráter privado, capazes na forma do artigo antecedente, § 2.^º, não poderão, todavia, funcionar no país, estabelecendo-se nêle, ou nêle criando agência filial, estabelecimento, ou exploração de qualquer natureza, enquanto se não submeterem, pelos seus estatutos, às leis brasileiras, e não se inscreverem no registo competente.



Í N D I C E

Rui e a renovação da sociedade	11
Rui Barbosa e o Código Civil	49
Notas	109



Este livro foi composto e impresso nas oficinas da
Gráfica Olímpica Editora — Luiz Franco — à rua
Visc. do Rio Branco, 33 - Rio - em outubro de 1951.



